



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

## TutAntAnt 1000583-20.2022.5.02.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/02/2022

Valor da causa: R\$ 2.500,00

#### Partes:

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB. PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS. - CNPJ: 05.206.338/0001-18

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - OAB: SP0107427

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO - CNPJ: 50.668.078/0001-57

ADVOGADO: ELISANGELA FAZZURA - OAB: SP0155461

**REQUERIDO:** FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 06.373.869/0001-68

ADVOGADO: ELISANGELA FAZZURA - OAB: SP0155461

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO 1000583-20.2022.5.02.0000**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB. PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS.**

**1º SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO**

**2º SUSCITADO: FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO**

## **RELATÓRIO**

A Requerente ajuizou a presente tutela de urgência com pedido de medida liminar contra as entidades acima indicadas, aduzindo, em linhas sucintas:

(a) a data base dos professores dos estabelecimentos privados de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), que integram a categoria profissional representada pelo SINPROGUARULHOS, é no dia 1º de março de cada ano;

(b) no ano de 2021, as partes não lograram êxito nas regulares negociações coletivas, o que motivou a instauração de Dissídio Coletivo em conjunto com os demais Sindicatos de Professores e Professoras do Estado de São Paulo;

(c) o Dissídio Coletivo instaurado no ano de 2021 foi autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 e julgado no dia 24 de setembro de 2021, ocasião que a SDC deste TRT editou Sentença Normativa, fixando a vigência das cláusulas econômicas pelo prazo de 01 ano e as cláusulas sociais pelo prazo de 04 anos;

(d) por força da Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o TRT da 2ª Região, a vigência das cláusulas sociais foi fixada até o dia 28 de fevereiro de 2025;





(e) após o julgamento do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000, excetuando-se o SINPROGUARULHOS, os demais Sindicatos dos Professores e Professoras celebraram convenções coletivas de trabalho com o Sindicato e Federação patronais;

(f) o SINPROGUARULHOS realizou assembleia geral da categoria abrangendo professores e professoras dos estabelecimentos privados de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), no dia 22 de novembro de 2021, e não houve aprovação para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho após o julgamento do Dissídio Coletivo autuado sob 1002144-16.2021.5.02.0000;

(g) no dia 29 de novembro de 2021, o SINPROGUARULHOS realizou assembleia geral ordinária da categoria que, dentre outras deliberações, aprovou a pauta de reivindicação da categoria quanto as cláusulas econômicas;

(h) no dia 21 de janeiro de 2022, o SINPROGUARULHOS encaminhou um ofício para o Sindicato e Federação patronal, que possuem sede no mesmo endereço comercial, apresentando a pauta de reivindicação dos professores e professoras dos estabelecimentos privados de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), cuja data base das referidas cláusulas é no dia 1º de março;

(i) no dia 25 de janeiro de 2022, o SINPROGUARULHOS enviou um e-mail para o departamento jurídico do Sindicato e Federação patronal, solicitando o agendamento para se promover a negociação coletiva. Desde então, o Sindicato e Federação patronal não responderam ao SINPROGUARULHOS, o que motivou o envio de um segundo e-mail, sem resposta, também;

(j) no dia 09 de fevereiro de 2022, a categoria reunida, autorizou o SINPROGUARULHOS instaurar o presente procedimento de mediação, ante a efetiva recusa dos Requeridos em proceder qualquer negociação coletiva. No dia 14 de fevereiro de 2022, o SINPROGUARULHOS procedeu o pedido de mediação pré processual perante este TRT, autuado sob 100426-47.2022.5.02.0000;

(k) em sede de mediação pré-processual, inicialmente, se realizou uma audiência no dia 21 de fevereiro de 2022, porém os Requeridos se recusaram a receber a intimação judicial para participar da referida audiência e, efetivamente, não compareceram àquela sessão;





(l) foi designada nova audiência no procedimento de mediação pré-processual para o dia 23 de fevereiro de 2022, e muito embora, os Requeridos tenham sido intimados por Oficial de Justiça, não compareceram à audiência, sob a alegação de que não possuíam interesse em mediar;

(m) os Requeridos foram regularmente oficiados quanto a apresentação da pauta de reivindicação pela categoria profissional representada pelo SINPROGUARULHOS no mês de janeiro de 2022, e, também, por correspondências eletrônicas foram intimados para comparecer em sede de duas audiências designadas no procedimento de mediação pré-processual autuado sob 1000426-47.2022.5.02.0000 e se recusaram a negociar com a Entidade Sindical classista e a proceder regular mediação perante o TRT;

(m) a data-base para renovação das cláusulas econômicas o é no dia 1º de março.

Diante do articulado, requer a concessão de tutela de urgência em trato de evidência *inaudita alteras pars* para que:

(a) seja fixado judicialmente em sede de tutela provisória o índice de reajuste dos salários dos professores correspondente ao percentual calculado pela soma da média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre março de 2021 e fevereiro de 2022, apurados pelo IBGE (INPC), DIEESE (ICV) e FIPE (IPC), cujo percentual deverá incidir sobre o valor do salário já reajustado para o dia 1º de março de 2021 conforme fixado nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o TRT, incidindo o mesmo índice em relação a cláusula 5ª da pauta de reivindicação;

(b) sejam estendidas as cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª da pauta de reivindicação, em sua totalidade até quando do julgamento final do Dissídio Coletivo que será instaurado pelo SINPROGUARULHOS no tempo e modo;

Sucessivamente, caso não seja fixado liminarmente o índice de reajuste salarial, requer seja designada audiência de conciliação em caráter de urgência, tendo em vista que a data base da categoria é no próximo dia 1º de março.

Juntou procuração (fls. 28), certidão do MTE (fls. 29), estatuto social (fls. 31/47), ata de posse (fls. 48/53), sentença normativa proferida nos autos 1002144-16.2021.5.02.0000 (fls. 110/246), edital de convocação (fls. 247), atas de assembleia (fls. 248/250; 253/261), lista de presença (fls. 251), pauta de reivindicações (fls. 267/278) e outros documentos.





Houve a concessão de tutela provisória de urgência às fls. 285/383.

Aditamento à petição inicial às fls. 401/474. Junta a Convenção Coletiva de Trabalho 2018 (fls. 475/490), sentença normativa do Dissídio Coletivo 1001184-31.2019.5.02.0000 (fls. 495/556) e outros documentos.

Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, às fls. 567, com designação de audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18 de março de 2022.

Manifestação dos Requeridos às fls. 576/577, em que juntam carta sindical (fls. 578/579), atas de assembleia (fls. 581/582 e 632/633), edital de convocação (fls. 583), estatutos sociais (fls. 585/605 e 614/631), termo de posse (fls. 608/612), procurações (fls. 613 e 635).

Audiência realizada em 18 de março de 2022, sob a Presidência do Exmo. Juiz Auxiliar Instrutor da Vice-Presidência Judicial Gabriel Lopes Coutinho, em que: (a) as partes debateram preliminarmente as questões relativas à Tutela Antecipada já examinada, resguardando a parte Requerida que afirmou que ainda não teve tempo hábil para examinar todas as demandas. Requereu, ainda, a parte Requerida, prazo para apresentação da defesa; (b) foi registrado que as partes não alcançaram o acordo pretendido pela sessão; (c) foi determinado o encaminhamento do feito ao Desembargador Relator para apreciação do requerimento feito pelo Sindicato Requerente para realização de audiência de conciliação em continuidade, após a apresentação da defesa dos Requeridos; (d) foi dada a palavra ao Sindicato Requerente. (fls. 644/645).

Determinação exarada às fls. 646, concedendo aos Requeridos o prazo de cinco dias para elaboração de defesa e, posteriormente, manifestação do Requerente.

Contestação pelos Requeridos às fls. 650/673, em que aduzem, preliminarmente: (a) falta de legitimidade do Requerente; (b) ausência de comum acordo. No mérito, alega: (a) já celebrou convenção coletiva de trabalho com os sindicatos dos professores e o sindicato dos auxiliares da administração escolar dos 644 municípios do Estado de São Paulo, com exceção do sindicato requerente; (b) para manter o equilíbrio nas relações de trabalho da categoria profissional dos professores, os instrumentos celebrados devem ser estendidos na íntegra do Requerente; (c) impugna as cláusulas da pauta de reivindicações. Juntam convenções coletivas de trabalho celebradas com outras entidades sindicais às fls. 674/697.

Manifestação do Requerente às fls. 699/725.





Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, às fls. 7327, com designação de audiência de conciliação por videoconferência para o dia 25 de abril de 2022.

Manifestação dos Requeridos às fls. 734/735, em que requerem a redesignação da audiência.

Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, às fls. 737, com redesignação de audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18 de maio de 2022.

Audiência realizada em 18 de maio de 2022, sob a Presidência do Exmo. Juiz Auxiliar Instrutor da Vice-Presidência Judicial Gabriel Lopes Coutinho, em que: (a) foi dada a palavra ao advogado do Sindicato Requerente; (b) foi dada a palavra à advogada dos Requeridos; (c) houve manifestação do Ministério Público do Trabalho; (d) após debates, as partes concordaram em requerer o sobrestamento do feito até 10 de junho de 2022, comprometendo-se a conciliar suas agendas para realização de reunião/reuniões presenciais, onde poderão discutir mais proximamente a solução de acordo; (e) com a concordância do MPT, foi deferido o pedido de sobrestamento, exortando as partes na busca e alcance do consenso; (f) as partes comunicarão ao Juízo a solução de seus encontros. (fls. 746 /748).

Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, às fls. 749.

Manifestação do Requerente às fls. 751/752, em que noticia o esgotamento da negociação coletiva.

Manifestação dos Requeridos às fls. 753, em que noticiam que não houve composição amigável entre as partes.

Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, às fls. 754, em que se deram por encerradas as atividades perante o Cejusc Coletivos e foi determinado o retorno dos autos ao Relator.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 758.

É o relatório.





## 1. TRANSCRIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA (FLS. 285/383).

"(...)

Assim, defere-se a tutela requerida (letras "a" e "b", fls. 23/23), nos seguintes termos:

### *"1. Abrangência*

*Esta Convenção abrange a categoria econômica dos estabelecimentos privados de ensino no Estado de São Paulo, aqui designados como ESCOLAS, representados pelo SINEPE ou SIEEESP e a categoria profissional diferenciada dos Professores, aqui designados simplesmente como PROFESSORES, representada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARULHOS.*

*Parágrafo primeiro: A categoria dos PROFESSORES abrange todos aqueles que exercem a atividade docente, independentemente da denominação sob a qual a função de ministrar aulas for exercida e em qualquer que seja a série, ano, nível de ensino ou curso.*

*Parágrafo segundo: Considera-se atividade docente a função de ministrar aulas, presenciais ou a distância, em qualquer nível, curso, ramo ou grau, bem como em outras atividades pedagógicas cujo exercício demanda exclusivamente a condição de PROFESSOR.*

*Parágrafo terceiro: Os cursos de educação infantil integram a Educação Básica não sendo, portanto, considerados cursos livres, conforme artigos 21, 26, 29, 30 e 31 da Lei 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com a redação dada pela lei 12.796/2013; Resoluções CNE/CEB 5/2009 e 20/2009 e ainda, Indicação nº 4/99 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de 03 de julho de 1999.*

### **Solução:**

Cláusula requerida em sintonia com a sentença normativa anterior.





Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 1ª, fls. 199).

## **2. Duração**

*Esta Convenção Coletiva de Trabalho regeerá tão somente as cláusulas de natureza econômica, com vigência de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023; tendo em vista que a Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fixou a vigência das cláusulas sociais até o dia 28 de fevereiro de 2.025, a saber: Abrangência, Prazo para pagamento da remuneração mensal, Comprovante de pagamento; Atividades extras; Trabalho tecnológico; Bolsas de estudo integrais; Creches; Seguro de vida em grupo; Professor ingressante na escola; Anotações na carteira de trabalho; Garantia semestral de salários; Demissão por justa causa; Atestados de afastamento e salários; Garantia de emprego à Gestante; Portadores de doenças graves e/ou infectocontagiosas; Garantias ao professor em vias de aposentadoria; Jornada do professor mensalista; Duração da hora-aula; Irredutibilidade salarial; Prioridade na atribuição de aulas; Demissão ou redução de aulas por supressão de turmas; Descontos de faltas; Abono de faltas por casamento ou luto; Congressos, simpósios e equivalentes; Janelas; Mudança de disciplina; Calendário escolar; Férias; Recesso escolar; Licença sem remuneração; Licença por adoção ou guarda; Licença paternidade; Refeitórios; Condições de trabalho / sala dos PROFESSORES; Uniformes; Atestados médicos e abonos de faltas; Acompanhamento de dependentes (abono de falta para levar filho ao médico); Medidas de prevenção ao agravo de voz (disfonia ocupacional); Quadro de avisos; Delegado representante; Assembleias sindicais; Congresso sindical; Relação nominal; Desconto em folha de pagamento - mensalidade associativa; Acordos coletivos; Legalidade das entidades sindicais signatárias; Comissão permanente de negociação; Foro conciliatório para solução de conflitos coletivos.*

*Parágrafo primeiro: São reputadas como cláusulas econômicas: Reajuste salarial; Compensações salariais; Piso salarial; Composição da remuneração mensal; Adicional noturno; Hora-atividade; Adicional pela elaboração de prova substitutiva e orientação de trabalho acadêmico; Adicional por atividades em outros municípios; Participação nos lucros ou resultados ou abono especial; Cesta básica; Complementação de benefício previdenciário; Indenizações adicionais; Pedido de demissão em final de ano letivo; Contribuição patronal; Contribuição para o Sindicato.*







**Solução:**

Cláusula requerida em sintonia com a sentença normativa anterior.

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 2ª, fls. 200).

**3. Reajuste e aumento salarial em 2022**

*Em 1º de março de 2022, as ESCOLAS deverão reajustar os salários dos PROFESSORES em percentual calculado pela soma da média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre março de 2021 e fevereiro de 2022, apurados pelo IBGE (INPC), DIEESE (ICV) e FIPE (IPC), cujo percentual deverá incidir sobre o valor do salário já reajustado para o dia 1º de março de 2021 conforme fixado nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e deverão conceder um aumento salarial no percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento).*

*Parágrafo primeiro: Para o cálculo da média aritmética referida no caput, serão considerados apenas os Institutos ou órgãos de coleta de preços que apuraram os respectivos índices inflacionários em todos os meses do período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e que, portanto, neste caso, a soma dos índices acumulados será dividida pelo número de Institutos ou órgãos considerados.*

*Parágrafo segundo: As ESCOLAS que deixarem de cumprir o disposto na cláusula Participação nos lucros ou resultados ou abono Especial deverão acrescentar 2% (dois por cento) ao reajuste definido no caput, a partir de 1º de março de 2022 aplicados sobre os salários devidos em 1º de março de 2021 conforme fixado nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*





***Parágrafo terceiro: Os salários de 1º de março de 2022, reajustados de acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de 2023.***

**Solução:**

A cláusula requerida não está em sintonia com a literalidade dos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 3ª, fls. 201/202).

Quanto ao INPC, a calculadora do cidadão não contém o percentual do INPC de 2/2022.

Quanto ao IPC, a calculadora do cidadão contém de 3/2021 a 2/2022, a variação de 10,34%.

Quanto ao ICV, a calculadora do cidadão não contém o citado percentual.

Por tais fundamentos, vamos adotar o IPC.

Em forma de tutela antecipada, com base nos termos da sentença anterior e com algumas adaptações, a cláusula é deferida nos seguintes termos:

**3. Reajuste salarial em 2021**

As ESCOLAS deverão reajustar os salários dos PROFESSORES adotando-se o índice DE 10,34% (período de 1.03.2021 a 28.02.2022, IPC/FIPE), aplicado sobre o salário devido em 1º de março de 2022, com a compensação dos reajustes havidos no período de 01.03.2021 a 28.02.2022.

**Parágrafo único** - Os salários de 1º de março de 2022, reajustados de acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de 2023.

**4. Compensações salariais**





*Na aplicação do reajuste definido em março de 2022 será permitida a compensação de antecipações salariais concedidas entre 1º de março de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, desde que tenha havido manifestação expressa nesse sentido.*

#### **Solução:**

Citada cláusula resta prejudicada, como tutela antecipada, ante os termos da cláusula supra. A compensação consta do *caput* da cláusula 3ª, observando-se, inclusive, o que dispõe a inteligência do PN 24, SDC, deste Tribunal.

#### **5. Piso salarial em 2022**

*Fica estabelecido como piso salarial da categoria dos PROFESSORES para o período compreendido entre 1º de março de 2022 e 28 de fevereiro de 2023, os valores devidos a partir de março de 2021, em cada nível de ensino abaixo especificados, reajustados pelo mesmo percentual estabelecido na cláusula relativa ao Reajuste salarial em 2022, observando-se:*

*a) Salário mensal, neste valor já incluído o DSR, por jornada de 22 horas semanais conforme cláusula "Jornada do Professor Mensalista", para PROFESSORES de educação infantil e de ensino fundamental até o 5º ano que lecionam nas demais ESCOLAS.*

*b) Salário hora-aula para PROFESSORES que lecionam no ensino fundamental do 6º ao 9º ano ou no período noturno, médio e em cursos de educação profissional técnica de nível médio.*

*c) Salário hora-aula para PROFESSORES que lecionam em cursos pré-vestibulares.*

*Parágrafo primeiro: Aos valores acima definidos deverá ser acrescido o percentual de hora atividade conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva.*

*Parágrafo segundo: A remuneração mensal do PROFESSOR enquadrado nas alíneas: b) e c) do caput deverá ser composta conforme o que estabelece a cláusula Composição da Remuneração Mensal do Professor desta Convenção Coletiva.*





***Parágrafo terceiro: As ESCOLAS que remunerarem os seus PROFESSORES pelo piso salarial também estão obrigadas a conceder a Participação nos Lucros e Resultados ou o Abono Especial, nos termos estabelecidos nesta Convenção Coletiva.***

**Solução:**

A redação proposta não está em sintonia com o teor da cláusula 5ª da sentença normativa anterior (fls. 201).

Em sede de tutela antecipada, a cláusula é deferida nos termos da sentença anterior:

***"O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial".***

***6. Composição da remuneração mensal***

***A remuneração mensal do PROFESSOR é composta, no mínimo, por três itens: o salário base, o descanso semanal remunerado (DSR) e a hora-atividade. O salário base é calculado pela seguinte equação: número de aulas semanais multiplicado por 4,5 semanas e multiplicado, ainda, pelo valor da hora-aula (artigo 320, parágrafo 1º, da CLT). A hora-atividade corresponde a 5% do salário base.***

***O DSR corresponde a 1/6 (um sexto) do salário base, acrescido da hora-atividade e ainda, acrescido do total de horas extras, do adicional noturno, do adicional por tempo de serviço e da gratificação de função (Lei 605/49).***

***Parágrafo único: No salário base do PROFESSOR mensalista que ministra aula em curso de educação infantil até o 5º ano do ensino fundamental já está incluído o descanso semanal remunerado (DSR).***

**Solução:**

A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.





Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 6ª, fls. 201).

#### **7. Adicional noturno**

***O adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22 horas e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da hora-aula.***

#### **Solução:**

A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 10ª, fls. 203).

#### **8. Hora-atividade**

***Fica mantido e fixado o adicional de 15% (quinze inteiros por cento) a título de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.***

#### **Solução:**

O percentual desejado é de 15%, o que fere o teor da cláusula da sentença normativa anterior.

Assim, a cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 11ª, fls. 203):

Fica mantido e fixado o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.





**9. Adicional pela elaboração de prova substitutiva e orientação de trabalho acadêmico**

**A ESCOLA deverá remunerar os PROFESSORES quando exigir a elaboração, aplicação de provas substitutivas e a orientação de trabalhos acadêmicos nas seguintes condições:**

**a) Para a elaboração de todas as avaliações e trabalhos de caráter excepcional ou de substituição para alunos ausentes, em cada série ou turma, nas respectivas disciplinas, o PROFESSOR receberá, no mínimo, o valor da hora-aula de contratação e demais vantagens pessoais, por hora de trabalho;**

**b) O PROFESSOR responsável pela orientação de trabalhos acadêmicos que, eventualmente, seja realizada fora de seu horário de contratação, deverá receber hora extra, isto é, o valor da hora-aula de contratação, acrescida do adicional estabelecido na cláusula Atividades Extras desta Convenção Coletiva, além das demais vantagens pessoais.**

**Parágrafo primeiro: Aos valores acima definidos como hora-aula deverá ser acrescido o percentual de hora-atividade e descanso semanal remunerado conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva.**

**Parágrafo segundo: Quando o tempo destinado à orientação de trabalhos acadêmicos for frequente, isto é, semanal, as aulas correspondentes a esse período serão incorporadas à jornada de trabalho habitual do PROFESSOR e remuneradas conforme o que estabelece a cláusula Composição da Remuneração Mensal, da presente Convenção.**

**Solução:**

A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.





Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 13ª, fls. 204).

#### ***10. Adicional por atividades em outros municípios***

***Quando o PROFESSOR desenvolver suas atividades a serviço da mesma organização, em município diferente daquele onde foi contratado e onde ocorre a prestação habitual do trabalho, deverá receber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de sua remuneração no novo município. Quando o PROFESSOR voltar a prestar serviços no município de origem, cessará a obrigação do pagamento deste adicional.***

***Parágrafo único: Fica assegurada a garantia de emprego pelo período de seis meses ao PROFESSOR transferido de município, contados a partir do início do trabalho e/ou da efetivação da transferência.***

#### **Solução:**

A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 14ª, fls. 204/205).

#### ***11. Participação nos lucros ou resultados ou abono especial***

***Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por***





*3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.*

*Parágrafo primeiro: O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.*

*Parágrafo segundo: Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.*

#### **Solução:**

A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 15ª, fls. 205).

#### **12. Cesta básica**

*Na vigência da presente Convenção, a ESCOLA está obrigada a conceder a seus PROFESSORES, a partir do mês de referência de março de 2022, uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 24 kg. As ESCOLAS cujo número de alunos matriculados seja inferior a 100 (cem) poderão conceder uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 12 kg.*

*Parágrafo primeiro: O benefício tratado nesta cláusula deverá ser entregue mensalmente até o dia do pagamento dos salários.*







*Parágrafo segundo: As cestas básicas deverão conter, preferencialmente, os seguintes produtos não perecíveis: arroz, óleo, macarrão, feijão, café, sal, farinha de trigo, açúcar, biscoito, farinha de mandioca, purê de tomate, tempero, sardinha em lata, farinha de fubá, achocolatado, leite em pó.*

*Parágrafo terceiro: Fica assegurada a concessão de cesta básica durante o recesso escolar, as férias, a licença maternidade e a licença para tratamento de saúde.*

*Parágrafo quarto: A ESCOLA poderá substituir a cesta básica por cartão alimentação ou vale-alimentação, cujo valor de face de, no mínimo, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), não poderá ser inferior ao da cesta básica substituída. Quando solicitado, o valor da cesta básica substituída deverá ser comprovado pela ESCOLA às entidades sindicais econômica e profissional.*

*Parágrafo quinto: A ESCOLA também poderá substituir a cesta básica por qualquer outro benefício ainda não concedido e de valor unitário superior ao definido no parágrafo 4º desta cláusula, obedecendo ao mesmo critério de reajuste anual. A substituição da cesta básica por outro benefício deverá ser formalizada em Acordo Coletivo firmado entre o sindicato profissional e a ESCOLA, que poderá ser assistida pela entidade sindical patronal.*

*Parágrafo sexto: No ano de 2022, a cesta básica referente a dezembro, que seria entregue em janeiro de 2023, poderá ser composta por produtos natalinos e entregue aos PROFESSORES até o último dia letivo do ano respectivo.*

*Parágrafo sétimo: Na vigência da presente Convenção o PROFESSOR demitido sem justa causa terá direito à cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.*

#### **Solução:**

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 16ª, fls. 205/206), CONTUDO, COM UMA RESSALVA: O VALOR DO PARÁGRAFO 4º DEVERÁ SER REAJUSTADO A PARTIR DA SENTENÇA ANTERIOR, OU SEJA, O VALOR DE R\$ 96,31 COM O REAJUSTE DA CLÁUSULA 1ª SUPRA. O VALOR É DE R\$ 106,26.





### **13. Complementação de benefício previdenciário**

*Na vigência desta Convenção, as ESCOLAS concederão ao PROFESSOR afastado do serviço por motivo de saúde a complementação do benefício previdenciário, inclusive para o aposentado, para que perceberia a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.*

*Parágrafo primeiro - A complementação é devida a partir da data em que o benefício previdenciário tiver início, junto com o pagamento dos salários dos demais funcionários.*

*Parágrafo segundo - Caso o professor leccione em duas ou mais ESCOLAS, a complementação será paga pelos dois estabelecimentos na mesma proporção dos salários recebidos em cada um deles.*

### **Solução:**

A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 18ª, fls. 208).

### **14. Indenizações adicionais**

*Além das indenizações previstas na cláusula Garantia Semestral de Salários desta Convenção, o PROFESSOR desligado sem justa causa terá direito a receber o valor equivalente a 03 (três) dias para cada ano trabalhado na ESCOLA, nos termos da Lei nº 12.506/2011.*





***Parágrafo primeiro: Aos PROFESSORES demitidos sem justa causa com mais de 50 anos será assegurado aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011.***

***Para ter direito a essa indenização, o PROFESSOR deverá contar com pelo menos um ano de serviço na ESCOLA na data da comunicação da dispensa.***

***Parágrafo segundo: As indenizações adicionais previstas nesta cláusula não integrarão o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito.***

**Solução:**

A cláusula solicitada não está em sintonia com a cláusula anterior.

A cláusula é deferida, em sede de tutela antecipada, nos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 24ª, fls. 211):

O PROFESSOR demitido sem justa causa que tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, terá direito à indenização adicional de 15 (quinze) dias, além do aviso prévio previsto em lei e da Garantia Semestral de Salários prevista nesta Convenção, quando devida.

Parágrafo primeiro - Para ter direito a essa indenização, o PROFESSOR deverá contar com pelo menos um ano de serviço na ESCOLA na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo segundo - A indenização adicional prevista nesta cláusula não integrará o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito.

Parágrafo terceiro - Além das indenizações previstas na cláusula 'Garantia Semestral de Salários' desta Convenção, o PROFESSOR desligado sem justa causa terá direito a receber o valor equivalente a 3 (três) dias para cada ano trabalhado na ESCOLA, nos termos da Lei nº 12.506/2011. Aos empregados com mais de 50 anos será assegurado aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011.

***15. Pedido de demissão em final de ano letivo***





*O PROFESSOR que, no final do ano letivo, comunicar sua demissão até o dia que antecede o início do recesso escolar e cumprir as atividades docentes até o seu último dia de trabalho na escola, será dispensado do cumprimento do aviso prévio e terá direito a receber, como indenização, a remuneração até o dia 20 de janeiro do ano subsequente, independentemente do tempo de serviço na ESCOLA, respeitado o pagamento mínimo de trinta dias.*

**Solução:**

A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 25ª, fls. 208).

**16. Multa por descumprimento da convenção**

*O descumprimento desta Convenção obrigará a ESCOLA ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto do PROFESSOR, para cada uma das cláusulas não cumpridas, acrescida de juros e correção monetária, a cada PROFESSOR prejudicado.*

*Parágrafo único: A ESCOLA está desobrigada de arcar com o valor da multa prevista nesta cláusula, caso a cláusula da presente Convenção já estabeleça uma multa específica pelo não cumprimento.*

**Solução:**

O conteúdo da cláusula está em sintonia com a inteligência do PN 23, SDC, deste Tribunal.

Em sede de tutela antecipada, cláusula deferida nos termos propostos.

**17. Contribuição patronal.**





*Obriga-se a ESCOLA, associada ou não, a promover nos meses e valores que forem aprovados pela Assembleia Geral, o recolhimento das contribuições, na forma das instruções que forem, então, divulgadas, por meio de guias próprias acompanhadas das competentes relações nominais e valores devidos e declarações dos mantenedores, consignando a exatidão do recolhimento em relação ao valor bruto da folha de pagamento, em favor da entidade sindical patronal. Essas importâncias correspondem à contribuição assistencial, destinada à manutenção, ampliação e criação dos diversos serviços assistenciais, na conformidade do deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária.*

*Parágrafo único: Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da contribuição assistencial estabelecida nesta cláusula, ressalvados os casos de impedimento judicial, dentro do prazo e condições determinadas, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição acrescida de multa de 10% (dez por cento), ressalvados, também, os casos de impedimento judicial.*

**Solução:**

Há de se manter uma coerência de conteúdo.

As duas categorias e as suas entidades sindicais necessitam de recursos.

**Cláusula é requerida nos termos da sentença normativa anterior.**

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 64ª, fls. 222/223).

**18. Contribuição para o sindicato**





*Obriga-se a ESCOLA, na vigência da presente Convenção, a promover o desconto na folha de pagamento de seus PROFESSORES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em favor do SINPROGUARULHOS, na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, em conta especial, da importância correspondente ao percentual de 5% (cinco inteiros por cento) incidente sobre o salário bruto de cada PROFESSOR no ano de 2.022 no mês subsequente ao encerramento ao do prazo de oposição no ano de 2.022, nos termos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 100055-18.2016.5.02.0316.*

*Obriga-se o SINPROGUARULHOS, imediatamente após a inclusão da Convenção Coletiva no Sistema Mediador, informar a categoria representada (através de publicação em site da entidade na internet, publicação de edital em jornal de ampla circulação na localidade, no quadro de avisos dos empregados na instituição e outros meios eficazes), sobre a cobrança da contribuição assistencial e as condições para o exercício e o prazo para oposição, nos termos do que estabelece o acordo judicial supracitado. A contribuição assistencial destina-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais do Sindicato, conforme deliberação da assembleia geral.*

*Parágrafo primeiro: O Sindicato encaminhará ao Sindicato representativo da categoria econômica ou à FEEESP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura da*

*presente Convenção, a ata da assembleia geral que deliberou sobre a contribuição assistencial, fixando o valor e os meses do desconto.*

*Parágrafo segundo: O recolhimento da contribuição assistencial será realizado obrigatoriamente pela própria ESCOLA, até o décimo dia dos meses subsequentes aos descontos, em guias fornecidas pelo Sindicato. As ESCOLAS estão obrigadas a enviar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do vencimento, comprovante do recolhimento acompanhado da relação nominal dos PROFESSORES, com os respectivos salários.*

*Parágrafo terceiro: Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, dentro do prazo e condições determinadas no parágrafo segundo, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição, acrescida de multa de 10% (dez por cento). O pagamento da multa é de integral responsabilidade da ESCOLA e não pode, de forma alguma e sob qualquer justificativa, incidir sobre os salários dos PROFESSORES.*

**Solução:**





Há de se manter uma coerência de conteúdo.

As duas categorias e as suas entidades sindicais necessitam de recursos.

**Cláusula não é requerida nos termos da sentença normativa anterior.**

Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 65ª, fls. 223):

Obriga-se a ESCOLA, na vigência da presente Convenção, a promover o desconto na folha de pagamento de seus PROFESSORES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em favor da entidade sindical legalmente representativa da categoria dos PROFESSORES, na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, em conta especial, da importância correspondente ao percentual estabelecido ou que vier a ser estabelecido pela assembleia geral da categoria. A contribuição assistencial destina-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais do Sindicato, conforme deliberação da assembleia geral.

**Parágrafo primeiro** - O Sindicato encaminhará ao Sindicato representativo da categoria econômica ou à FEEESP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção, a ata da assembleia geral que deliberou sobre a contribuição assistencial, fixando o valor e os meses do desconto.

**Parágrafo segundo** - O recolhimento da contribuição assistencial será realizado obrigatoriamente pela própria ESCOLA, até o décimo dia dos meses subsequentes aos descontos, em guias fornecidas pelo Sindicato. As ESCOLAS estão obrigadas a enviar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do vencimento, comprovante do recolhimento acompanhado da relação nominal dos PROFESSORES, com os respectivos salários.

**Parágrafo terceiro** - Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, dentro do prazo e condições determinadas no parágrafo





segundo, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição, acrescida de multa de 10% (dez por cento). O pagamento da multa é de integral responsabilidade da ESCOLA e não pode, de forma alguma e sob qualquer justificativa, incidir sobre os salários dos PROFESSORES.

**Parágrafo quarto** - Fica assegurado ao PROFESSOR o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, a ser exercido, sem qualquer vício de vontade, pessoalmente, na sede do Sindicato, contendo nome, CPF/MF do PROFESSOR, nome e CNPJ/MF da instituição de ensino, com cópia à ESCOLA, no prazo deliberado pela Assembleia geral da categoria ou, na falta deste, no período de dez dias antes da efetivação do pagamento reajustado."

## **2. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL.**

Em aditamento formulado às fls. 401/474, o Requerente reitera na íntegra a sua petição inicial e reapresenta a pauta de reivindicações, devidamente fundamentada.

## **3. ANÁLISE DA DEFESA.**

Os Requeridos apresentaram defesa às fls. 650/673.

Em sede de preliminares, os Requeridos arguíram: (a) falta de legitimidade do Requerente; (b) ausência de comum acordo.

No mérito, articularam: (a) o Suscitado já celebrou convenção coletiva de trabalho para os sindicatos dos professores e com o sindicato dos auxiliares da administração escolar dos 644 municípios do Estado de São Paulo, sendo que apenas um município não aceitou o acordo e se recusou a firmar convenção coletiva, no caso do Sindicato Suscitante - SinproGuarulhos; (b) para manter o equilíbrio nas relações de trabalho da categoria profissional dos professores, como um todo, entende que os instrumentos celebrados devem ser estendidos na íntegra ao Sindicato Suscitante; (c) quanto à pauta de reivindicações, impugna as cláusulas 1, 2, 3, 5, 8, 9, 11, 12 e 14, não se opondo em relação às cláusulas 4, 6, 7, 10, 13, 15, 16, 17 e 18.

## **4. ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARTICULADAS EM DEFESA.**

### **4.1. FALTA DE LEGITIMIDADE DO REQUERENTE.**







Sustentam os Requeridos que o Requerente juntou aos autos atas de assembleia e listas de presença, nas quais constam números inexpressivos de presentes. Alega que consta o comparecimento de 36 e 21 pessoas, enquanto há 5.000 associados, quantidade informada pelo próprio Requerente.

O quórum a ser observado é o fixado no estatuto da entidade sindical, visto que a Súmula 177 foi cancelada pelo TST, logo, pode-se afirmar que o art. 859 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional (art. 8º, I) (OJ 9, SDC, TRT 2ª Região).

O art. 20 do estatuto da entidade (fls. 37) assegura que o quórum é de: (1) dez por cento dos associados em primeira chamada (art. 20, parágrafo único); (2) qualquer quórum, trinta minutos após a primeira chamada (art. 20, parágrafo único).

As listas dos presentes foram juntadas aos autos (fls. 262 e 284), sendo que as atas de assembleia (fls. 253/261 e 281/283) indicam que ambas as assembleias ocorreram em segunda convocação.

Desta forma, rejeita-se a preliminar.

#### **4.2. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO.**

A recente decisão do STF nas ADIs 3392, 3423, 3431, 3432, 3520 pacificou a questão atinente à constitucionalidade da expressão "*comum acordo*", inserida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Tal decisão em nada altera o posicionamento deste Relator, que jamais entendeu ser inconstitucional a expressão, conforme reiteradamente exposto nas decisões de sua lavra.

Contudo, serve para esclarecer questões remanescentes, especialmente quanto ao manejo específico do dissídio coletivo em comum acordo com a parte oposta na negociação.

O art. 114, § 2º, da CF, conforme a alteração efetuada, insere-se em um sistema de dispositivos, que incluem o ajuizamento de dissídio "*de comum acordo*" pelos parceiros sociais, pelo Ministério Público do Trabalho, mas também a prévia e efetiva negociação coletiva, sem necessidade, por óbvio, de que chegue a bom termo, mas sob o pressuposto efetivo da vontade e





disposição para negociar. Outro elemento das alterações efetuadas pela EC 45/04 é a atribuição à Justiça do Trabalho da tarefa de *"decidir o conflito"*.

Tal determinação, do mesmo § 2º, limita a atuação do Poder Judiciário, na medida em que já não se encontra presente a possibilidade de *"estabelecer normas e condições"*, mas apenas *"decidir o conflito"*. Acresça-se a isso que o referido § 2º já previa que as decisões da Justiça do Trabalho na matéria deviam ser efetuadas, *"respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho"*.

Assim sendo, o *"comum acordo"* só pode ser entendido como não excludente do acesso à Justiça, que resta preservado sob novas regras, cujo objetivo é prestigiar a negociação coletiva e a composição autônoma em relação à composição heterônoma mediante decisão constitutiva. Mas ainda cabe intervenção do Poder Judiciário, caso se verifiquem óbices à negociação coletiva e à preservação dos direitos dos trabalhadores, tanto de origem legal como de origem negocial anterior.

Neste sentido, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes formula observação essencial para a boa compreensão do problema, sob o pálio da agora pacificada constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição. Confira-se:

***"Em relação à exigência de 'mútuo acordo' entre os litigantes para o ajuizamento do dissídio coletivo, tal previsão consubstancia-se em norma de procedimento, condição da ação, e não em barreira a afastar a atuação da jurisdição."***

Embora o voto do Ministro Gilmar Mendes não exponha consideração a respeito de como se efetuará a prestação jurisdicional em caso de não haver comum acordo para o ajuizamento, não deixa dúvidas de que a condição de validade da restrição é a existência de processo de negociação coletiva autônoma, na orientação da Convenção nº 154 da OIT (Decreto Legislativo 22, de 1992). Esta não colide com a prestação jurisdicional, mas esta somente se fará em caso de insuperável recusa à negociação coletiva por parte de um dos parceiros sociais.

Ademais, o art. 616 da CLT, em plena vigência, estabelece que ***"os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva"***, acrescentando, no § 2º, que ***"no caso de persistir a recusa à negociação coletiva, (...) ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo"***.





O que não permanece é o estabelecimento de novas normas para reger as relações de trabalho, pelo Poder Judiciário, mediante acionamento unilateral. Isso está vedado. No entanto, resta a função conservativa da jurisdição, que, em sede coletiva, visa justamente que toda uma categoria profissional fique ao relento de regramento coletivo pela recusa da outra parte em negociar. Nesse momento se admite a prestação jurisdicional heterônoma, com as limitações estabelecidas no § 2º do art. 114 da Constituição.

Consumado o "*comum acordo*", a prestação jurisdicional é mais ampla, assume o caráter semelhante a uma arbitragem pública, embora com a possibilidade de recurso à instância ulterior.

Em outras palavras, o conflito deve ser dirimido, seja pela via negocial, seja pela via arbitral ou, em última oportunidade, seja pela via judicial. Recusando-se as partes à negociação coletiva, cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Ao recusar a solução do conflito pela via judicial, devem as entidades suscitadas em dissídio fundamentar sua rejeição, pois o suscitante necessita da tutela normativa para obter um patamar mínimo de condições de trabalho que os suscitados se negam a conceder.

O impasse não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, que possui o dever constitucional de pacificar os conflitos, instaurados mediante provocação de alguma das partes envolvidas, eis que, ainda que não haja interesse público diretamente envolvido no conflito coletivo, existe o interesse indireto da sociedade em conviver dentro dos parâmetros da paz social. Ao pretenderem a exclusão do feito da apreciação do Poder Judiciário, sob arguição ausência de "*comum acordo*", sem qualquer fundamentação quanto à razão de tal ausência, caracteriza-se o abuso de direito dos Suscitados. Vale dizer, não basta a simples ausência de "*comum acordo*". Esta deve ser fundamentada.

A conduta do suscitado que se recusa à instauração da instância coletiva compromete o princípio da inafastabilidade da jurisdição, desprezando o fato de que o acesso ao devido processo legal tem um limite fixado pelo bom senso e pela lógica do razoável, além do qual a ausência singela de comum acordo perde sua qualidade de exceção legal e passa a configurar flagrante abuso de direito, não respaldado pela ordem jurídica.

As partes devem estar sempre cientes de que "***também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes***", consoante o disposto no art. 187 do Código Civil, fato que gera, em tese, direito à indenização.





Não há garantias e direitos absolutos, podendo-se dizer com firmeza que nem mesmo aqueles catalogados como fundamentais representam exceção à regra. A ausência de "comum acordo" também deve ser encarada dentro de sua função social, sob pena de ser consagrado o abuso de direito.

Nesse sentido, ensina Raimundo Simão de Melo:

*"Havendo recusa por uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, esta deve ser fundamentada. A exigência do comum acordo representa restrição ao acesso ao Judiciário, que, embora não signifique ofensa ao direito de ação, não pode ser usada por um dos sujeitos das relações de trabalho como abuso de direito ou má-fé em relação ao suscitante (Código Civil, art. 187). Havendo recusa comprovadamente abusiva ou de má-fé pela parte que se opõe ao ajuizamento do dissídio coletivo, pode a parte interessada na solução judicial do conflito coletivo de trabalho pedir suprimento judicial ao Tribunal competente.*

(...)

*A solução negociada para os conflitos coletivos de trabalho é a melhor. Foi na busca deste objetivo que o legislador constituinte derivado implementou o pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo, para forçar as partes à negociação coletiva. Contudo, uma coisa é o desejável, no caso, a priorização do negociado; outra coisa é a realidade brasileira, de um modelo, na grande maioria dos casos, de sindicatos frágeis, que não têm poder negocial e de pressão contra o empresariado. E desta realidade não se pode fazer abstração.*

*No dia-a-dia, raros não são os casos em que as empresas ou a categoria econômica não reconhecem o sindicato dos trabalhadores, não negociam uma solução para o conflito e também, por razões óbvias, não concordam com o ajuizamento do dissídio coletivo. Em tais situações pode caracterizar-se a existência de ato antissindical, de abuso de direito ou de má-fé, o que reclama a outorga de suprimento judicial, para que, mais uma vez, não seja o trabalhador prejudicado em face do poder econômico. (in AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE COMUM ACORDO. Artigo publicado no Juris Síntese nº 66 - JUL/AGO de 2007).*

Não é demais lembrar que o sistema brasileiro das relações de trabalho prevê a figura da conduta antissindical. A recusa à negociação é uma das condutas antissindiciais mais típicas, pois nega, na prática, a essência da atuação do parceiro social.

Abuso de direito e a boa-fé são institutos que se completam. Enquanto o art. 186 do Código Civil exige, para fins de conceituação de ato ilícito, a violação frontal dos





pressupostos lógico-formais da norma jurídica, já no abuso de direito, o legislador civil não exige o desrespeito à estrutura formal, e sim a ofensa a sua valoração.

Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (art. 79, CPC). Podem ser responsabilizados: o autor, réu ou interveniente. A doutrina e a jurisprudência entendem que também podem ser responsabilizados: os litisconsortes, assistentes e até o mesmo o terceiro prejudicado. Como o processo é instrumento de justiça, o princípio da lealdade deve ser observado por qualquer interessado que faça parte do mesmo. As hipóteses de litigância de má-fé são: a) deduzir pretensão ou defesa con-trária ao texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar incidentes manifestamente infundados; g) interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Quem invoca o "*comum acordo*", sem qualquer conteúdo fático e jurídico consistente, está, simultaneamente: a) opondo resistência injustificada ao andamento processual; b) agindo de forma temerária, na medida em que cria um incidente, sem a menor razoabilidade; c) provocando incidentes manifestamente infundados.

É imperioso que a atuação judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região estabeleça mecanismos de evidenciar a má-fé do responsável pela alegação do "*comum acordo*".

Esta atuação judicial é uma forma de valorizar e dignificar o art. 133, § 3º, do Regimento Interno, o qual indica que a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontades das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver impasse nas negociações.

Recomenda-se, então, quando da realização da audiência de conciliação (art. 135, RITRT - 2ª Região), que questões sejam discutidas ou indagadas aos suscitados, os quais invocam o "*comum acordo*", como forma de evidenciar que esta alegação não a tem a devida consistência fática e jurídica.

As questões propostas são:

- 1) O suscitado recebeu a pauta de reivindicações?
- 2) Quando do recebimento da pauta de reivindicações, o suscitado foi convidado pelo suscitante à negociação coletiva em uma reunião previamente agendada para este fim?





3) Quais foram às atitudes do suscitado quanto à pauta de reivindicação?

Houve uma contraproposta formal?

4) Para o suscitado, quais são as cláusulas normativas quanto à pauta de reivindicações que não possibilitam a formalização do instrumento normativo?

5) Quais são as cláusulas normativas da pauta de reivindicações as quais são aceitas pelo suscitado?

6) O suscitado compareceu à reunião para negociação junto ao Ministério Público do Trabalho? Nesta reunião, quais foram os motivos do impasse?

7) Quais são os motivos concretos e relevantes pela suscitada quanto à discordância na formalização do instrumento normativo?

8) Dentro do primado do respeito ao princípio da boa-fé, diga o suscitado quais são os pontos efetivos pelos quais sustenta a necessidade do "*comum acordo*"?

O procedimento proposto acima permite averiguar se o óbice do "*comum acordo*" é real ou apenas representa a recusa à negociação, com a manutenção de uma tensão social que não interessa à sociedade, e que gera prejuízos a uma coletividade de trabalhadores, cuja reparação pode se revelar impossível.

Deve prevalecer a visão de que o art. 5º, inciso XXXV, da CF não é inaplicável à hipótese de jurisdição coletiva, pois o dissídio não tem por objeto a reparação de lesão ou ameaça a direito subjetivo, mas de interesses, que apenas em momento ulterior se consubstanciarão em direitos, de modo que não há malferimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição. O "*comum acordo*", portanto, não é pressuposto processual, e sim uma condição da ação, ou, como prefere Mauro Schiavi, "**um óbice à apreciação da pretensão coletiva trazida em juízo**" (*Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo, LTr, 2011, p. 1043 e seguintes), de modo que não veda o estabelecimento da relação processual, mas condição prévia para apreciação da pretensão veiculada sob forma de interesse, qual seja, o estabelecimento de normas e condições de trabalho, não constituindo condição prévia para a declaração de vigência de "**disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho**", por exemplo.

Em caso de greve, não há necessidade de "*comum acordo*", pois o que se objetiva é a solução do conflito, mediante a preservação das relações vigentes, ou a restauração das partes ao status quo ante da normalidade laboral.





Contudo, não há pensar que a greve é a única alternativa à falta de acordo entre os parceiros sociais. Historicamente, a greve se estabelece como forma de resistência dos trabalhadores, justamente quando se esgota a possibilidade de entendimento, de manutenção ou alteração de condições de trabalho pretendidas por qualquer das partes. Era o momento em que uma negociação se encerrava, mas, peculiarmente, uma outra se abria imediatamente, de modo a terminar o movimento, que ao fim e ao cabo não interessa aos empregadores, mas tampouco interessa aos trabalhadores, que perdem fonte de ganho.

As relações jurídicas avançaram, como em diversos outros setores de atuação jurídica, para abarcar formas mais elaboradas de solução do conflito, evitando-se a autotutela, cujo abandono constitui a própria essência da evolução jurídica processual.

Entender que o "*comum acordo*" veda a submissão do conflito à apreciação do Poder Judiciário equivale a estimular as paralisações laborais como condição de progresso dessas mesmas relações, o que ofende a lógica mais comezinha.

Vale dizer, o conflito coletivo de trabalho constitui um fato social e jurídico, que submetido à apreciação do Poder Judiciário, após o esgotamento das tentativas prévias de negociação, pressupõe como objetivo fundamental a busca da paz social, pois, ainda que ausente interesse público direto, a sociedade clama pela solução do litígio, como já salientado anteriormente.

Este deve ser solucionado, preferencialmente, pela via da negociação direta, inclusive com a possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado, desde que preservadas as condições básicas de boa-fé, e respeitado o princípio da vedação do retrocesso social (caput do art. 7º da CF). Este, a propósito, não significa que alguns direitos não possam, em situações especiais, ser restringidos ou suprimidos, mas antes preservar as condições anteriormente estabelecidas.

Assim, não pode a parte arguir a ausência de "*comum acordo*" como mero escudo processual, sem se colocar à disposição para negociar a solução do conflito, objetivando impasse incompatível com as normas e princípios que regem o Direito do Trabalho.

Pelo relato dos autos, temos que:

(a) houve a publicação de edital (fls. 247);

(b) houve a realização da assembleia dos trabalhadores nos dias 22 de novembro de 2021 e 09 de fevereiro de 2022, com a extração da pauta de reivindicações (fls. 248/250 e 281/283) e lista de presentes (fls. 262 e 284);





(c) houve encaminhamento da pauta de reivindicações aos Requeridos (fls. 263/266), bem como solicitação de agendamento de reunião (fls. 280).

Em audiência realizada no dia 18 de março de 2022 (fls. 644/645), na presença do Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, Gabriel Lopes Coutinho Filho, as partes não alcançaram o acordo pretendido.

Em nova audiência realizada em 18 de maio de 2022 (fls. 746), na presença do Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, Gabriel Lopes Coutinho Filho, também não houve consenso entre as partes.

Houve o esgotamento da negociação coletiva, face ao teor noticiado pelos Requerentes às fls. 752 e reiterado às fls. 753 pelos Requeridos.

Vale dizer, diante do universo do exame processual, não há dúvidas de que houve o exaurimento do procedimento da negociação coletiva.

Portanto, foram esgotadas as tentativas de negociação, mas, mesmo assim, os Requeridos rejeitam a instauração do dissídio coletivo econômico, objetivando impasse vedado constitucionalmente.

Assim, sob esse enfoque, face as peculiaridades do processado, não há como se acolher a tese do "comum acordo" ante o exaurimento das tentativas de negociação entre as partes.

Rejeita-se a preliminar.

## **5. EXAME DA PAUTA.**

**5.1.**A pauta encontra-se às fls. 434 e segs., sendo que foi regularmente contestado às fls. 662 e segs.

O argumento inicial da defesa repousa na afirmação de que as entidades requeridas já negociaram para as categorias (professores e auxiliares da administração escolar) em 644 municípios do Estado de São Paulo, contudo, a entidade Requerente se recusou a firmar convenção coletiva, assim, solicitam a extensão desta negociação para o presente dissídio.

A tese é rejeitada.







A matéria haverá de ser apreciada face as peculiaridades da pauta apresentada, cotejando-se os elementos iniciais da convicção adotados na decisão concessiva da tutela antecipada, contudo, observando-se os fundamentos adotados no aditamento e os formulados pelos requeridos em sua contestação.

Vamos adotar para o Requerente a denominação - Suscitante e para os Requeridos - Suscitados.

## 5.2. ESTUDO ANALÍTICO DAS CLÁUSULAS.

### Cláusula - 1ª - Abrangência

*Esta Convenção abrange a categoria econômica dos estabelecimentos privados de ensino no Estado de São Paulo, aqui designados como ESCOLAS, representados pelo SINEPE ou SIEEESP e a categoria profissional diferenciada dos Professores, aqui designados simplesmente como PROFESSORES, representada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARULHOS.*

*Parágrafo primeiro: A categoria dos PROFESSORES abrange todos aqueles que exercem a atividade docente, independentemente da denominação sob a qual a função de ministrar aulas for exercida e em qualquer que seja a série, ano, nível de ensino ou curso.*

*Parágrafo segundo: Considera-se atividade docente a função de ministrar aulas, presenciais ou a distância, em qualquer nível, curso, ramo ou grau, bem como em outras atividades pedagógicas cujo exercício demanda exclusivamente a condição de PROFESSOR.*

*Parágrafo terceiro: Os cursos de educação infantil integram a Educação Básica não sendo, portanto, considerados cursos livres, conforme artigos 21, 26, 29, 30 e 31 da Lei 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com a redação dada pela lei 12.796/2013; Resoluções CNE/CEB 5/2009 e 20/2009 e ainda, Indicação nº 4/99 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de 03 de julho de 1999.*





### **Justificativa da cláusula pelo Suscitado:**

Justifica-se referida cláusula, porquanto que o SINPROGUARULHOS representa a categoria profissional dos professores dos estabelecimentos privados de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), nos termos da sua Carta Sindical e Estatuto Social já inseridos na petição primeira e os termos assentados na pauta de reivindicação estão em perfeita sintonia com a norma pré-existente inserida na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

### **Defesa pelos Suscitados:**

Concordam com o teor da cláusula, com exceção do § 2º. Indicam que a redação deve ser a fixada na convenção coletiva de 2018.

### **Análise:**

O § 2º está em sintonia com os termos da sentença normativa Processo 10021444-16.2021.5.02.0000 (fls. 117).

Aliás, o teor da cláusula, como um todo, está em sintonia com o disposto na tutela antecipada (fls. 364).

Portanto, a cláusula é deferida os termos propostos.

### **Cláusula 2ª - Duração**





*Esta Convenção Coletiva de Trabalho regeerá tão somente as cláusulas de natureza econômica, com vigência de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023; tendo em vista que a Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fixou a vigência das cláusulas sociais até o dia 28 de fevereiro de 2.025, a saber: Abrangência, Prazo para pagamento da remuneração mensal, Comprovante de pagamento; Atividades extras; Trabalho tecnológico; Bolsas de estudo integrais; Creches; Seguro de vida em grupo; Professor ingressante na escola; Anotações na carteira de trabalho; Garantia semestral de salários; Demissão por justa causa; Atestados de afastamento e salários; Garantia de emprego à Gestante; Portadores de doenças graves e/ou infectocontagiosas; Garantias ao professor em vias de aposentadoria; Jornada do professor mensalista; Duração da hora-aula; Irredutibilidade salarial; Prioridade na atribuição de aulas; Demissão ou redução de aulas por supressão de turmas; Descontos de faltas; Abono de faltas por casamento ou luto; Congressos, simpósios e equivalentes; Janelas; Mudança de disciplina; Calendário escolar; Férias; Recesso escolar; Licença sem remuneração; Licença por adoção ou guarda; Licença paternidade; Refeitórios; Condições de trabalho / sala dos PROFESSORES; Uniformes; Atestados médicos e abonos de faltas; Acompanhamento de dependentes (abono de falta para levar filho ao médico); Medidas de prevenção ao agravo de voz (disfonia ocupacional); Quadro de avisos; Delegado representante; Assembleias sindicais; Congresso sindical; Relação nominal; Desconto em folha de pagamento - mensalidade associativa; Acordos coletivos; Legalidade das entidades sindicais signatárias; Comissão permanente de negociação; Foro conciliatório para solução de conflitos coletivos.*

*Parágrafo primeiro: São reputadas como cláusulas econômicas: Reajuste salarial; Compensações salariais; Piso salarial; Composição da remuneração mensal; Adicional noturno; Hora-atividade; Adicional pela elaboração de prova substitutiva e orientação de trabalho acadêmico; Adicional por atividades em outros municípios; Participação nos lucros ou resultados ou abono especial; Cesta básica; Complementação de benefício previdenciário; Indenizações adicionais; Pedido de demissão em final de ano letivo; Contribuição patronal; Contribuição para o Sindicato.*

**Justificativa da cláusula pelo Suscitado:**





Justifica-se referida cláusula, porquanto que se trata de reivindicação assentada, por reprodução, da norma pré-existente inserida na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 1002144-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

#### **Defesa pelos Suscitados:**

Não há concordância quanto ao teor da cláusula. Os fundamentos: (a) o presente dissídio coletivo trata somente de cláusulas econômicas; (b) as cláusulas sociais da sentença normativa Processo SDC 1002144-16.2021.5.02.0000 encontram-se "sub judice".

#### **Análise:**

O teor da cláusula está em sintonia com os termos da sentença normativa Processo 10021444-16.2021.5.02.0000 (fls. 117 e segs.).

Aliás, o teor da cláusula, como um todo, está em sintonia com o disposto na tutela antecipada (fls. 365).

Portanto, a cláusula é deferida os termos propostos.

#### **Cláusula 3ª - Reajuste e aumento salarial em 2022**

*Em 1º de março de 2022, as ESCOLAS deverão reajustar os salários dos PROFESSORES em percentual calculado pela soma da média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre março de 2021 e fevereiro de 2022, apurados pelo IBGE (INPC), DIEESE (ICV) e FIPE (IPC), cujo percentual deverá incidir sobre o valor do salário já reajustado para o dia 1º de março de 2.021 conforme fixado nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e deverão conceder um aumento salarial no percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento).*

*Parágrafo primeiro: Para o cálculo da média aritmética referida no caput, serão considerados apenas os Institutos ou órgãos de coleta de preços que apuraram os respectivos índices inflacionários em todos os meses do período de 1º de março de 2021 a 28 de*





*fevereiro de 2022 e que, portanto, neste caso, a soma dos índices acumulados será dividida pelo número de Institutos ou órgãos considerados.*

*Parágrafo segundo: As ESCOLAS que deixarem de cumprir o disposto na cláusula Participação nos lucros ou resultados ou abono Especial deverão acrescentar 2% (dois por cento) ao reajuste definido no caput, a partir de 1º de março de 2022 aplicados sobre os salários devidos em 1º de março de 2021 conforme fixado nos autos do Dissídio Coletivo autuado sob n. 1002144-16.2021.5.02.0000 em curso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

*Parágrafo terceiro: Os salários de 1º de março de 2022, reajustados de acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de 2023.*

#### **Justificativa do Suscitante:**

O alcance da referida cláusula, quando do julgamento do pedido de tutela antecipada, foi deferido no percentual de 10,34% em face da adoção da incidência da variação do IPC entre o período de 1º de março de 2021 até o dia 28 de fevereiro de 2022.

Contudo, o pleito está assentado na incidência do percentual calculado pela soma da média aritmética dos índices inflacionários do período de março de 2021 até fevereiro de 2022 apurados pelo IBGE, DIESSE e FIPE, mais um acréscimo de aumento salarial no percentual de 50% sobre o índice de reajuste salarial apurado.

Pois bem. A variação do INPC (IBGE) entre o período de março de 2021 até fevereiro de 2022 ficou acumulado no percentual de 10,80% (dez inteiros e oitenta décimos por cento), conforme extraído do sítio eletrônico do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. E a variação do IPC (FIPE) entre o mesmo período ficou acumulado no percentual de 10,34% (dez inteiros e trinta e quatro décimos por cento), conforme extraído do sítio eletrônico da FIPE: <https://www.fipe.org.br/pt-br/indices/ipc/#indicemensual&macum>

Assim, somando-se os dois índices e extraíndo sua média ponderada, tem-se o percentual de 10,57% (= 10,80% + 10,34% / 2).

Neste contexto, em sede de tutela final, requer seja fixado o índice de reajuste salarial no percentual de 10,57% (dez inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) a partir do dia 1º de março de 2022, readequando os termos da Decisão Liminar anteriormente concedida, com a observância da data-base.





Por outro lado, justifica-se o pedido de aumento de salários no percentual de 50% incidente sobre o índice de reajuste salarial (10,57%), porquanto que, no período de 1º de março de 2.021 até o dia 28 de fevereiro de 2.022, o índice geral de preços que incide sobre as maiores despesas da classe trabalhadora (alugueres, alimentação etc.) pulou para o percentual de 16,12%, conforme se vê do sítio eletrônico do Portal da Fundação Getúlio Vargas: <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-resultados-2022>

Assim, a concessão do aumento salarial, conforme reivindicado, além do reajuste salarial devido no percentual de 10,57%, está pautada como forma de recompor o poder de compra de cada professor, porquanto que no Brasil nos últimos meses houve fluxos de aumento de preços, o que se chama de "inflação".

#### **Defesa dos Suscitados:**

Os fundamentos da defesa são (fls. 663/664): (a) não concordam com o reajuste de 50%; (b) não concordam com o reajuste de 2%, caso a escola deixe de cumprir com o disposto na cláusula da participação nos lucros ou resultados ou abono especial para o ano de 2022; (c) o § 1º nunca esteve em normas coletivas anteriores; (d) no atual cenário, sem lucratividade, além da crise econômica, as escolas não têm como conceder os índices pleiteados; (e) o TST tem entendimento que aumento real somente é justificável diante de circunstâncias relevantes; (f) os reajustes já concedidos sejam compensados; (g) que se mantenha o reajuste de 10,34% como concedido na tutela antecipada.

#### **Análise:**

Consta da tutela antecipada (fls. 365/367):

*A cláusula requerida não está em sintonia com a literalidade dos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 3ª, fls. 201/202).*

*Quanto ao INPC, a calculadora do cidadão não contém o percentual do INPC de 2/2022.*

*Quanto ao IPC, a calculadora do cidadão contém de 3/2021 a 2/2022, a variação de 10,34%.*

*Quanto ao ICV, a calculadora do cidadão não contém o citado percentual.*

*Por tais fundamentos, vamos adotar o IPC.*





*Em forma de tutela antecipada, com base nos termos da sentença anterior e com algumas adaptações, a cláusula é deferida nos seguintes termos:*

### **3. Reajuste salarial em 2021**

*As ESCOLAS deverão reajustar os salários dos PROFESSORES adotando-se o índice DE 10,34% (período de 1.03.2021 a 28.02.2022, IPC/FIPE), aplicado sobre o salário devido em 1º de março de 2022, com a compensação dos reajustes havidos no período de 01.03.2021 a 28.02.2022.*

*Parágrafo único -Os salários de 1º de março de 2022, reajustados de acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de 2023.*

Pelo exame dos autos, face aos termos da ata de fls. 645 e de fls. 747, os Suscitados entendem que deve ser concedido o percentual de 10,57%, o que vem a manter o equilíbrio com as demais convenções coletivas firmadas com outras entidades sindicais profissionais de outras bases territoriais.

Cotejando-se tais informações com as justificativas da entidade sindical - Suscitada, há elementos para indicar o critério de reajuste para o percentual de 10,57%. O aumento é de 10,57%.

Quanto ao reajuste de 50% sobre o percentual de 10,57% (aumento real), não há como ser deferido. Os fundamentos: (a) aumento real depende de negociação coletiva; (b) a atual crise econômica; (c) a ausência de elementos para indicar que a categoria econômica possa absorver um aumento real de quase 5,3%.

O § 1º, como inserido na cláusula proposta, como indicado pelos Suscitados, reputa-se inovação, assim, há de ser mantida a essência da cláusula da negociação coletiva anterior.

O § 2º há de ser indeferido. Caso as empresas não respeitem o PLR ou o abono especial, a solução é a ação de cumprimento com a aplicação da multa coletiva pelo descumprimento da referida cláusula. Não há como se impor um aumento linear de 2% para o descumprimento desta cláusula.





Face a tais elementos, bem como pelos elementos parciais quanto aos fundamentos da tutela antecipada e do exame específico da cláusula 4ª infra, a cláusula é deferida nos seguintes termos:

*As ESCOLAS deverão reajustar os salários dos PROFESSORES adotando-se o índice DE 10,57% (média aritmética do período de 1.03.2021 a 28.02.2022, IPC/FIPE e INPC/IBGE), aplicado sobre o salário devido em 1º de março de 2022.*

*Parágrafo único -Os salários de 1º de março de 2022, reajustados de acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de 2023.*

#### **Cláusula 4ª - Compensações salariais**

*Na aplicação do reajuste definido em março de 2022 será permitida a compensação de antecipações salariais concedidas entre 1º de março de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, desde que tenha havido manifestação expressa nesse sentido.*

#### **Justificativa do Suscitante:**

Justifica-se referida cláusula apenas para possibilitar a compensação salarial, se concedida pelos empregadores, a partir do dia 1º de março de 2022.

#### **Defesa dos Suscitados:**

Não há oposição quanto ao teor da cláusula (fls. 665).

#### **Análise:**







A cláusula há de ser deferida com o complemento do PN 24, SDC, TRT 2ª Região.

Citado verbete contém:

**Precedente normativo n. 24 - Compensações.** (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012) - São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

A cláusula é deferida nos seguintes termos:

*Na aplicação do reajuste definido em março de 2022 será permitida a compensação de antecipações salariais concedidas entre 1º de março de 2021 e 28 de fevereiro de 2022. São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.*

#### **Cláusula 5ª - Piso salarial em 2022**

*Fica estabelecido como piso salarial da categoria dos PROFESSORES para o período compreendido entre 1º de março de 2022 e 28 de fevereiro de 2023, os valores devidos a partir de março de 2021, em cada nível de ensino abaixo especificados, reajustados pelo mesmo percentual estabelecido na cláusula relativa ao Reajuste salarial em 2022, observando-se:*

*a) Salário mensal, neste valor já incluído o DSR, por jornada de 22 horas semanais conforme cláusula "Jornada do Professor Mensalista", para PROFESSORES de educação infantil e de ensino fundamental até o 5º ano que lecionam nas demais ESCOLAS.*

*b) Salário hora-aula para PROFESSORES que lecionam no ensino fundamental do 6º ao 9º ano ou no período noturno, médio e em cursos de educação profissional técnica de nível médio.*

*c) Salário hora-aula para PROFESSORES que lecionam em cursos pré-vestibulares.*





*Parágrafo primeiro: Aos valores acima definidos deverá ser acrescido o percentual de hora atividade conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva.*

*Parágrafo segundo: A remuneração mensal do PROFESSOR enquadrado nas alíneas: b) e c) do caput deverá ser composta conforme o que estabelece a cláusula Composição da Remuneração Mensal do Professor desta Convenção Coletiva.*

*Parágrafo terceiro: As ESCOLAS que remunerarem os seus PROFESSORES pelo piso salarial também estão obrigadas a conceder a Participação nos Lucros e Resultados ou o Abono Especial, nos termos estabelecidos nesta Convenção Coletiva.*

#### **Justificativa do Suscitante:**

Conforme justificado quanto ao teor da cláusula 3ª da pauta de reivindicação, a variação do INPC (IBGE) entre o período de março de 2.021 até fevereiro de 2.022 ficou acumulado no percentual de 10,80% (dez inteiros e oitenta décimos por cento), conforme extraído do sítio eletrônico do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. E a variação do IPC (FIPE) entre o mesmo período ficou acumulado no percentual de 10,34% (dez inteiros e trinta e quatro décimos por cento), conforme extraído do sítio eletrônico da FIPE: <https://www.fipe.org.br/ptbr/indices/ipc/#indice-mensal&macum>

Assim, somando-se os dois índices e extraíndo sua média ponderada, tem-se o percentual de 10,57% ( $=10,80\% + 10,34\% / 2$ ).

Neste contexto, em sede de tutela final, requer seja fixado o índice de reajuste salarial no percentual de 10,57% (dez inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) sobre a cláusula 5ª da pauta de reivindicação, a partir do dia 1º de março de 2.022, readequando os termos da Decisão Liminar anteriormente concedida, com a observância da data-base; e mais o acréscimo do índice de aumento salarial, se concedido.

Por outro lado, agrega-se como justificativa que o teor do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º da Cláusula 5ª da pauta de reivindicação estão inseridos como norma pré-existente na Convenção Coletiva de 2.018 em anexo.

Salienta-se que, quando dos julgamentos dos dissídios coletivos nos anos de 2.019 e 2.021 foi determinada a incidência de índices de reajustes salariais sobre os valores dos pisos salariais já praticados, porém, o alcance da cláusula 6ª da mesma pauta reivindicatória alçam o disposto nos parágrafos 2º e 3º da cláusula 5ª.





### **Defesa dos Suscitados:**

Há plena contestação aos termos pretendidos (fls. 665/666): (a) a redação da cláusula é totalmente nova; (b) não há condições para aumentos dos pisos e de aumentos reais; (c) propõe o reajuste de 10,34%, com a manutenção da redação da cláusula da convenção coletiva de 2018.

### **Análise:**

Não há como se conceder aumento real. Reiteram-se os argumentos quanto a cláusula 3ª.

O aumento é de 10,57%.

A alteração de redação não está nos limites do que foi decidido na sentença normativa Processo 10021444-16.2021.5.02.0000 (fls. 117 e segs.).

Vamos adotar o teor da decisão da tutela antecipada (fls. 369).

A cláusula é deferida nos seguintes termos, o qual reflete o PN 1º da SDC deste Tribunal:

*"O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial".*

### **Cláusula 6ª - Composição da remuneração mensal**

*A remuneração mensal do PROFESSOR é composta, no mínimo, por três itens: o salário base, o descanso semanal remunerado (DSR) e a hora-atividade. O salário base é calculado pela seguinte equação: número de aulas semanais multiplicado por 4,5 semanas e multiplicado, ainda, pelo valor da hora-aula (artigo 320, parágrafo 1º, da CLT). A hora-atividade corresponde a 5% do salário base. O DSR corresponde a 1/6 (um sexto) do salário base, acrescido da hora-atividade e ainda, acrescido do total de horas extras, do adicional noturno, do adicional por tempo de serviço e da gratificação de função (Lei 605/49).*

*Parágrafo único: No salário base do PROFESSOR mensalista que ministra aula em curso de educação infantil até o 5º ano do ensino fundamental já está incluído o descanso semanal remunerado (DSR).*





#### **Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 6ª da pauta de reivindicação se fundamenta como um direito como um direito histórico (artigo 320, §1º, CLT e Lei 605/49) e ainda se constitui como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

#### **Defesa dos Suscitados:**

Não há oposição ao teor da cláusula (fls. 667).

#### **Análise:**

A cláusula é deferida nos termos propostos.

#### **Cláusula 7ª - Adicional noturno**

*O adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22 horas e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da hora-aula.*

#### **Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 7ª da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

#### **Defesa dos Suscitados:**

Não há oposição ao teor da cláusula (fls. 667).





**Análise:**

A cláusula é deferida nos termos propostos.

**Cláusula 8ª - Hora-atividade**

*Fica mantido e fixado o adicional de 15% (quinze inteiros por cento) a título de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.*

**Justificativa do Suscitante:**

Por força da Decisão de ID *ff1b4ec*, ficou mantida a cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 (ID *80b3b45*) quanto ao dever de pagar a hora-atividade no percentual de 5% incidente sobre o salário bruto do professor.

Contudo, a reivindicação originária (15% a título de hora-atividade) incidente sobre o salário bruto de cada professor deve ser deferida à categoria profissional, porquanto que se destina ao pagamento do tempo gasto pelo professor na elaboração de atividades e provas e correção das mesmas.

Desde quando foi instituído o pagamento da hora-atividade se compreendeu que decorria e decorre do reconhecimento de que o trabalho docente se realiza além da sala de aula, exigindo outras formas de trabalho antes e depois da regência da aula propriamente dita.

Acresça-se que, o Artigo 8º, *caput*, e §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho e a hipótese de decisões por equidade e outros princípios e normas gerais de direito.

Assim, considerando que a categoria profissional dos professores se constitui como uma categoria específica e determinada e diferente das demais categorias, que, em trato comparado e por equidade, deve se aplicar em relação a análise do pleito quanto a hora-atividade o disposto no Artigo 67, II, V e VI da Lei Federal 9.394/1.996, que estabelece haja período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho e condições adequadas de trabalho por cada professor. Confira-se:

(...)





E, para se dar eficácia ao disposto na Lei Federal 9.394/1.996 e também aos termos da Constituição Federal (Artigo 206, Incisos V e VIII, alterado em parte pela Emenda Constitucional n. 53/2.006), se promulgou no Brasil, no ano de 2.008, a Lei Federal n. 11.738/2.008, objetivando a concretização do princípio constitucional da valorização do pessoal docente.

Eis o teor da Lei Federal n. 11.738/2.008:

(...)

A Lei Federal n. 11.738/2.008, que deve ser aplicada no caso vertente como derivada do direito comum, foi declarada constitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que assentou a reserva do percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses (Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 27/04/2011; DJE 24/08/2011; pág. 27), cuja ementa segue abaixo:

(...)

Veja-se, portanto, que, a Lei Federal n. 11.738/2.008, ao instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, determinou que a jornada de trabalho dos professores das escolas públicas municipais deve ser adequada, nos termos do seu Artigo 2º, §4º, determinando, assim, a composição da jornada de trabalho com a observância do limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos. Confira-se, por nova oportunidade:

(...)

Isto quer dizer que a Lei Federal n. 11.738/2.008 foi editada para, efetivamente, se reconhecer que o Professor neste País, além de reger suas aulas com interação com alunos, deve antes de tudo ter um tempo integrado à sua jornada de trabalho para se aperfeiçoar, para planejar a aula, para estudar, para participar de encontros com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas, para, enfim, se preparar para transmitir os conhecimentos inerentes de cada disciplina e matéria e de acordo com a necessidade dos educandos de cada região no Brasil com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais.

Daí a total pertinência jurídica da reivindicação assentada na cláusula 8ª da pauta, pois, com base no direito derivado como comum, mas, com alcance à carreira do magistério, o que, inclui, os professores da rede privada de ensino, há o entendimento de que toda atividade exercida por professores, dentro ou fora da classe, antes ou depois da sala de aula, em benefício da instituição de ensino, deve ser considerada como efetivo serviço e computada na jornada de trabalho.





Ademais, às atividades de elaboração e correção de atividades e provas, foram acrescentadas inúmeras outras decorrentes das mudanças no processo de trabalho docente e também da utilização de novas tecnologias na educação. Atualmente professores preenchem conteúdos diversos em plataformas, orientam atividades, fazem relatórios por aluno, disponibilizam conteúdos pesquisados e selecionados pelo próprio docente, interagem constantemente com a gestão da escola e com as famílias, acompanham a realização de atividades encaminhadas em plataformas e não raro corrigem estas atividades na própria plataforma. São extensões do trabalho que antes se realizava dentro da jornada de professores na própria instituição, por exemplo a orientação de alunos e a correção de atividades.

Muitos estudiosos do mundo do trabalho têm atestado os efeitos danosos da invasão do trabalho no tempo livre, fato que tem convertido quase todo o tempo de vida em tempo produtivo e produzido, além da superexploração, também o adoecimento, físico e psíquico, de muitas categorias profissionais, em especial de docentes.

Destarte, nos termos da fundamentação supra, requer seja deferida a cláusula 8ª inserida na pauta de reivindicação nos termos propostos, para se elevar a hora-atividade para o percentual de 15% sobre o salário bruto do professor, pois é o que mais corresponde à efetiva proteção da jornada de trabalho de professores trabalhadores na rede privada de ensino, à medida que representa um parâmetro importante de regulação e reconhece a fração de 1/3 como parte integrante da jornada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 11.738/2.008, ora invocada com fulcro no Artigo 8º, *caput*, e parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **Defesa dos Suscitados:**

Há objeção aos termos propostos (fls. 667). Os fundamentos: (a) não há justificativa para o reajuste de 15%; (b) a redação deve ser a mesma de 2018, a qual foi na sentença normativa de 2021.

#### **Análise:**

Consta da análise da concessão da tutela antecipada (fls. 370):

***O percentual desejado é de 15%, o que fere o teor da cláusula da sentença normativa anterior.***





*Assim, a cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 10021444-16.2021.5.02.0000) (cláusula 11ª, fls. 203):*

*Fica mantido e fixado o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.*

Não há como deferir um reajuste de 200% no percentual originário. Citado aumento exige uma ampla demonstração da capacidade econômica das empresas em suportar referida despesas nas suas folhas de pagamento. Não há elementos concretos nos autos para essa inferência.

Por outro lado, aumentos reais, seja de salário ou de percentuais, exige ampla negociação coletiva.

Assim, mantém-se o teor da tutela antecipada.

A cláusula é deferida nos seguintes termos:

*Fica mantido e fixado o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.*

**Cláusula 9ª - Adicional pela elaboração de prova substitutiva e orientação de trabalho acadêmico**

*A ESCOLA deverá remunerar os PROFESSORES quando exigir a elaboração, aplicação de provas substitutivas e a orientação de trabalhos acadêmicos nas seguintes condições:*

*a) Para a elaboração de todas as avaliações e trabalhos de caráter excepcional ou de substituição para alunos ausentes, em cada série ou turma, nas respectivas disciplinas, o PROFESSOR receberá, no mínimo, o valor da hora-aula de contratação e demais vantagens pessoais, por hora de trabalho;*







*b) O PROFESSOR responsável pela orientação realizada fora de seu horário de contratação, deverá receber hora extra, isto é, o valor da hora-aula de contratação, acrescida do adicional estabelecido na cláusula Atividades Extras desta Convenção Coletiva, além das demais vantagens pessoais.*

*Parágrafo primeiro: Aos valores acima definidos como hora-aula deverá ser acrescido o percentual de hora-atividade e descanso semanal remunerado conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva.*

*Parágrafo segundo: Quando o tempo destinado à orientação de trabalhos acadêmicos for frequente, isto é, semanal, as aulas correspondentes a esse período serão incorporadas à jornada de trabalho habitual do PROFESSOR e remuneradas conforme o que estabelece a cláusula Composição da Remuneração Mensal, da presente Convenção.*

Justificativa do Suscitante:

O teor da cláusula 9ª da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

#### **Defesa dos Suscitados:**

Há objeção total à cláusula (fls. 668/669). Os fundamentos são: (a) a cláusula é um aumento salarial indireto; (b) a norma jurídica anterior, quando a concedeu, feriu o teor do Poder Normativo da Justiça do Trabalho; (c) a matéria está "sub judice" junto ao TST em recurso ordinário; (d) a concessão regional é ingerência quanto ao poder diretivo do empregador; (e) a matéria já está contemplada pela cláusula 10ª.

#### **Análise:**

Quando da concessão da tutela antecipada, houve o seguinte pronunciamento (fls. 372):

*A cláusula contém idêntica redação da sentença normativa anterior.*





*Cláusula deferida nos termos propostos, em sede de tutela antecipada, face aos termos da sentença normativa anterior (Processo SDC 1002144-16.2021.5.02.0000) (cláusula 13ª, fls. 204).*

São convincentes os argumentos adotados na sentença normativa anterior (fls. 127):

*"Mais uma vez, nos termos do artigo 457 da CLT, toda atividade executada pelo empregado, fora de seu horário habitual de jornada, deve ser remunerada, inclusive quando envolvem prova substitutiva e orientação de trabalho acadêmico. Assim, não há que se falar em extrapolação dos limites do poder normativo. Defiro e mantenho a redação da cláusula".*

De fato, o contrato de trabalho é comutativo, sinalagmático, oneroso e de trato sucessivo. Atividades exercidas, as quais estão fora dos limites da contratação, devem ser remuneradas.

Assim, defere-se a cláusula como requerida.

#### **Cláusula 10ª - Adicional por atividades em outros municípios**

*Quando o PROFESSOR desenvolver suas atividades a serviço da mesma organização, em município diferente daquele onde foi contratado e onde ocorre a prestação habitual do trabalho, deverá receber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de sua remuneração no novo município. Quando o PROFESSOR voltar a prestar serviços no município de origem, cessará a obrigação do pagamento deste adicional.*

*Parágrafo único: Fica assegurada a garantia de emprego pelo período de seis meses ao PROFESSOR transferido de município, contados a partir do início do trabalho e/ou da efetivação da transferência.*

#### **Justificativa do Suscitante:**





O teor da cláusula 10<sup>a</sup> da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

**Defesa dos Suscitados:**

Há concordância com a cláusula (fls. 669).

**Análise:**

Cláusula é deferida nos termos como propostos.

**Cláusula 11<sup>a</sup> - Participação nos lucros ou resultados ou abono especial**

*Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.*

*Parágrafo primeiro: O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.*

*Parágrafo segundo: Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.*

**Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 11<sup>a</sup> da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC





10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

#### **Defesa dos Suscitados:**

Há oposição à cláusula (fls. 670), visto que a cláusula da sentença normativa anterior está "sub judice", além do que não concordam com o teor da referida cláusula.

#### **Análise:**

Consoante o teor da tutela antecipada (fls. 373), a cláusula está em sintonia com o teor da sentença normativa anterior, bem como reflete o disposto no PN 35, SDC, deste Tribunal.

Cláusula é deferida nos termos propostos.

#### **Cláusula 12ª - Cesta básica**

*Na vigência da presente Convenção, a ESCOLA está obrigada a conceder a seus PROFESSORES, a partir do mês de referência de março de 2022, uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 24 kg. As ESCOLAS cujo número de alunos matriculados seja inferior a 100 (cem) poderão conceder uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 12 kg.*

*Parágrafo primeiro: O benefício tratado nesta cláusula deverá ser entregue mensalmente até o dia do pagamento dos salários.*

*Parágrafo segundo: As cestas básicas deverão conter, preferencialmente, os seguintes produtos não perecíveis: arroz, óleo, macarrão, feijão, café, sal, farinha de trigo, açúcar, biscoito, farinha de mandioca, purê de tomate, tempero, sardinha em lata, farinha de fubá, achocolatado, leite em pó.*

*Parágrafo terceiro: Fica assegurada a concessão de cesta básica durante o recesso escolar, as férias, a licença maternidade e a licença para tratamento de saúde.*

*Parágrafo quarto: A ESCOLA poderá substituir a cesta básica por cartão alimentação ou vale-alimentação, cujo valor de face de, no mínimo, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), não poderá ser inferior ao da cesta básica substituída. Quando solicitado, o valor da*





*cesta básica substituída deverá ser comprovado pela ESCOLA às entidades sindicais econômica e profissional.*

*Parágrafo quinto: A ESCOLA também poderá substituir a cesta básica por qualquer outro benefício ainda não concedido e de valor unitário superior ao definido no parágrafo 4º desta cláusula, obedecendo ao mesmo critério de reajuste anual. A substituição da cesta básica por outro benefício deverá ser formalizada em Acordo Coletivo firmado entre o sindicato profissional e a ESCOLA, que poderá ser assistida pela entidade sindical patronal.*

*Parágrafo sexto: No ano de 2022, a cesta básica referente a dezembro, que seria entregue em janeiro de 2023, poderá ser composta por produtos natalinos e entregue aos PROFESSORES até o último dia letivo do ano respectivo.*

*Parágrafo sétimo: Na vigência da presente Convenção o PROFESSOR demitido sem justa causa terá direito à cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.*

#### **Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 12ª da pauta de reivindicação foi deferida através da R. Decisão inserida no ID *ff1b4ec*, porém se indeferiu o valor reivindicado no parágrafo 4º no importe de R\$150,00, para se fixar o valor de R\$106,26.

Contudo, o valor reivindicado (R\$150,00), nos termos do parágrafo 4º da cláusula 12ª da pauta de reivindicação, em substituição se não concedida a cesta básica nos termos do *caput* da mesma cláusula e parágrafos anteriores, deve ser mantido, porquanto que os itens que devem compor cada cesta básica tiveram elevado aumento de valor nos últimos doze meses, conforme pode se ver da matéria publicada no sítio eletrônico do DIEESE através do seguinte link: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/20220>

lcestabasica.pdf

O custo de vida de cada um dos professores dos estabelecimentos de ensino de Guarulhos aumentou sensivelmente, fato público e notório, ante as divulgações dia a dia realizadas pela imprensa nacional.





Assim, requer seja deferida a integralidade da cláusula 12ª tal como reivindicada.

Sucessivamente, caso assim não seja acolhida, mormente quanto ao valor constante no seu parágrafo 4º, requer seja observada a justificção quanto ao teor da cláusula 3ª da pauta de reivindicação no que diz respeito a variação do INPC (IBGE) entre o período de março de 2.021 até fevereiro de 2.022 que ficou acumulado no percentual de 10,80% (dez inteiros e oitenta décimos por cento), conforme extraído do sítio eletrônico do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. E a variação do IPC (FIPE) entre o mesmo período ficou acumulado no percentual de 10,34% (dez inteiros e trinta e quatro décimos por cento), conforme extraído do sítio eletrônico da FIPE: <https://www.fipe.org.br/ptbr/indices/ipc/#indice-mensal&macum>

Assim, somando-se os dois índices e extraíndo sua média ponderada, tem-se o percentual de 10,57% ( $=10,80\% + 10,34\% / 2$ ).

Neste contexto, em sede de tutela final e em trato sucessivo, requer seja fixado o índice de reajuste salarial no percentual de 10,57% (dez inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) sobre o valor de R\$96,31 constante no parágrafo 4º da cláusula 12ª da pauta de reivindicação, a partir do dia 1º de março de 2.022, readequando os termos da Decisão Liminar anteriormente concedida, com a observância da data-base; e mais o acréscimo do índice de aumento salarial, se concedido.

#### **Defesa dos Suscitados:**

Não há concordância com a cláusula, em especial, com a majoração do valor (fls. 670).

#### **Análise:**

A cláusula é idêntica a da sentença normativa anterior, contudo, o valor pretendido (R\$ 150,00) supera o valor do reajuste de 10,57% em relação ao valor anterior: R\$ 96,31.

Não há como se impor aumento real. Essa fixação exige negociação coletiva.

Vamos deferir tão somente o aumento de 10,57%.

A cláusula (fls. 374, análise tutela antecipada) é deferida nos termos propostos, sendo que o valor do parágrafo 4º, com o reajuste de 10,57% passa a ser de: R\$ 106,49.

A redação é:





*Na vigência da presente Convenção, a ESCOLA está obrigada a conceder a seus PROFESSORES, a partir do mês de referência de março de 2022, uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 24 kg. As ESCOLAS cujo número de alunos matriculados seja inferior a 100 (cem) poderão conceder uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 12 kg.*

*Parágrafo primeiro: O benefício tratado nesta cláusula deverá ser entregue mensalmente até o dia do pagamento dos salários.*

*Parágrafo segundo: As cestas básicas deverão conter, preferencialmente, os seguintes produtos não perecíveis: arroz, óleo, macarrão, feijão, café, sal, farinha de trigo, açúcar, biscoito, farinha de mandioca, purê de tomate, tempero, sardinha em lata, farinha de fubá, achocolatado, leite em pó.*

*Parágrafo terceiro: Fica assegurada a concessão de cesta básica durante o recesso escolar, as férias, a licença maternidade e a licença para tratamento de saúde.*

*Parágrafo quarto: A ESCOLA poderá substituir a cesta básica por cartão alimentação ou vale-alimentação, cujo valor de face de, no mínimo, R\$ 106,49 (cento e seis reais e quarenta e nove centavos), não poderá ser inferior ao da cesta básica substituída. Quando solicitado, o valor da cesta básica substituída deverá ser comprovado pela ESCOLA às entidades sindicais econômica e profissional.*

*Parágrafo quinto: A ESCOLA também poderá substituir a cesta básica por qualquer outro benefício ainda não concedido e de valor unitário superior ao definido no parágrafo 4º desta cláusula, obedecendo ao mesmo critério de reajuste anual. A substituição da cesta básica por outro benefício deverá ser formalizada em Acordo Coletivo firmado entre o sindicato profissional e a ESCOLA, que poderá ser assistida pela entidade sindical patronal.*

*Parágrafo sexto: No ano de 2022, a cesta básica referente a dezembro, que seria entregue em janeiro de 2023, poderá ser composta por produtos natalinos e entregue aos PROFESSORES até o último dia letivo do ano respectivo.*

*Parágrafo sétimo: Na vigência da presente Convenção o PROFESSOR demitido sem justa causa terá direito à cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.*

### **Cláusula 13ª - Complementação de benefício previdenciário**





*Na vigência desta Convenção, as ESCOLAS concederão ao PROFESSOR afastado do serviço por motivo de saúde a complementação do benefício previdenciário, inclusive para o aposentado, para que perceberia a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.*

*Parágrafo primeiro - A complementação é devida a partir da data em que o benefício previdenciário tiver início, junto com o pagamento dos salários dos demais funcionários.*

*Parágrafo segundo - Caso o professor leccione em duas ou mais ESCOLAS, a complementação será paga pelos dois estabelecimentos na mesma proporção dos salários recebidos em cada um deles.*

**Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 13ª da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

**Defesa dos Suscitados:**

Não há oposição (fls. 670).

**Análise:**

Cláusula deferida nos moldes propostos.







#### **Cláusula 14ª - Indenizações adicionais**

*Além das indenizações previstas na cláusula Garantia Semestral de Salários desta Convenção, o PROFESSOR desligado sem justa causa terá direito a receber o valor equivalente a 03 (três) dias para cada ano trabalhado na ESCOLA, nos termos da Lei nº 12.506/2011.*

*Parágrafo primeiro: Aos PROFESSORES demitidos sem justa causa com mais de 50 anos será assegurado aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011.*

*Para ter direito a essa indenização, o PROFESSOR deverá contar com pelo menos um ano de serviço na ESCOLA na data da comunicação da dispensa.*

*Parágrafo segundo: As indenizações adicionais previstas nesta cláusula não integrarão o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito.*

#### **Justificativo do Suscitante:**

O teor da cláusula 14ª da pauta de reivindicação se fundamenta como necessária para se adequar das demais disposições da sentença normativa.

#### **Defesa dos Suscitados:**

Há oposição ao teor da cláusula. Os fundamentos (fls. 670/671): (a) houve alteração de conteúdo da cláusula; (b) houve alteração da nomenclatura da cláusula; (c) não há concordância com o acréscimo de 3 dias por ano ante os termos da Lei 12.506/11.

#### **Análise:**

A cláusula não está em sintonia com os termos da cláusula normativa anterior.





Vamos deferir a cláusula nos termos da sentença normativa anterior (fls. 376, tutela antecipada):

*O PROFESSOR demitido sem justa causa que tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, terá direito à indenização adicional de 15 (quinze) dias, além do aviso prévio previsto em lei e da Garantia Semestral de Salários prevista nesta Convenção, quando devida.*

*Parágrafo primeiro - Para ter direito a essa indenização, o PROFESSOR deverá contar com pelo menos um ano de serviço na ESCOLA na data da comunicação da dispensa.*

*Parágrafo segundo - A indenização adicional prevista nesta cláusula não integrará o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito.*

*Parágrafo terceiro - Além das indenizações previstas na cláusula 'Garantia Semestral de Salários' desta Convenção, o PROFESSOR desligado sem justa causa terá direito a receber o valor equivalente a 3 (três) dias para cada ano trabalhado na ESCOLA, nos termos da Lei nº 12.506/2011. Aos empregados com mais de 50 anos será assegurado aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011.*

#### **Cláusula 15ª - Pedido de demissão em final de ano letivo**

*O PROFESSOR que, no final do ano letivo, comunicar sua demissão até o dia que antecede o início do recesso escolar e cumprir as atividades docentes até o seu último dia de trabalho na escola, será dispensado do cumprimento do aviso prévio e terá direito a receber, como indenização, a remuneração até o dia 20 de janeiro do ano subsequente, independentemente do tempo de serviço na ESCOLA, respeitado o pagamento mínimo de trinta dias.*

#### **Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 15ª da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).





**Defesa dos Suscitados:**

**Não há oposição (fls. 671).**

**Análise:**

Cláusula deferida nos moldes propostos.

**Cláusula 16ª - Multa por descumprimento da convenção**

*O descumprimento desta Convenção obrigará a ESCOLA ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto do PROFESSOR, para cada uma das cláusulas não cumpridas, acrescida de juros e correção monetária, a cada PROFESSOR prejudicado.*

*Parágrafo único: A ESCOLA está desobrigada de arcar com o valor da multa prevista nesta cláusula, caso a cláusula da presente Convenção já estabeleça uma multa específica pelo não cumprimento.*

**Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 16ª da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

**Defesa dos Suscitados:**

**Não há oposição (fls. 671).**





**Análise:**

Cláusula deferida nos moldes propostos.

**Cláusula 17ª - Contribuição patronal.**

*Obriga-se a ESCOLA, associada ou não, a promover nos meses e valores que forem aprovados pela Assembleia Geral, o recolhimento das contribuições, na forma das instruções que forem, então, divulgadas, por meio de guias próprias acompanhadas das competentes relações nominais e valores devidos e declarações dos mantenedores, consignando a exatidão do recolhimento em relação ao valor bruto da folha de pagamento, em favor da entidade sindical patronal. Essas importâncias correspondem à contribuição assistencial, destinada à manutenção, ampliação e criação dos diversos serviços assistenciais, na conformidade do deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária.*

*Parágrafo único: Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da contribuição assistencial estabelecida nesta cláusula, ressalvados os casos de impedimento judicial, dentro do prazo e condições determinadas, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição acrescida de multa de 10% (dez por cento), ressalvados, também, os casos de impedimento judicial.*

**Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 17ª da pauta de reivindicação se fundamenta como cláusula pré-existente assentada na Sentença Normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo - SDC 10021444-16.2021.5.02.0000 - ID 80b3b45, conforme, aliás, já reconhecido quando da concessão da tutela antecipada (Decisão de ID ff1b4ec).

**Defesa dos Suscitados:**

Não há oposição (fls. 671).





**Análise:**

Cláusula deferida nos moldes propostos.

**Cláusula 18ª - Contribuição para o sindicato**

*Obriga-se a ESCOLA, na vigência da presente Convenção, a promover o desconto na folha de pagamento de seus PROFESSORES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em favor do SINPROGUARULHOS, na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, em conta especial, da importância correspondente ao percentual de 5% (cinco inteiros por cento) incidente sobre o salário bruto de cada PROFESSOR no ano de 2.022 no mês subsequente ao encerramento ao do prazo de oposição no ano de 2.022, nos termos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 1000055-18.2016.5.02.0316. Obriga-se o SINPROGUARULHOS, imediatamente após a inclusão da Convenção Coletiva no Sistema Mediador, informar a categoria representada (através de publicação em site da entidade na internet, publicação de edital em jornal de ampla circulação na localidade, no quadro de avisos dos empregados na instituição e outros meios eficazes), sobre a cobrança da contribuição assistencial e as condições para o exercício e o prazo para oposição, nos termos do que estabelece o acordo judicial supracitado. A contribuição assistencial destina-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais do Sindicato, conforme deliberação da assembleia geral.*

*Parágrafo primeiro: O Sindicato encaminhará ao Sindicato representativo da categoria econômica ou à FEEESP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção, a ata da assembleia geral que deliberou sobre a contribuição assistencial, fixando o valor e os meses do desconto.*

*Parágrafo segundo: O recolhimento da contribuição assistencial será realizado obrigatoriamente pela própria ESCOLA, até o décimo dia dos meses subsequentes aos descontos, em guias fornecidas pelo Sindicato. As ESCOLAS estão obrigadas a enviar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do vencimento, comprovante do recolhimento acompanhado da relação nominal dos PROFESSORES, com os respectivos salários.*





*Parágrafo terceiro: Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, dentro do prazo e condições determinadas no parágrafo segundo, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição, acrescida de multa de 10% (dez por cento). O pagamento da multa é de integral responsabilidade da ESCOLA e não pode, de forma alguma e sob qualquer justificativa, incidir sobre os salários dos PROFESSORES."*

**Justificativa do Suscitante:**

O teor da cláusula 18ª da pauta de reivindicação deve ser deferida tal como assentado, porquanto que em obediência as cláusulas inseridas no Acordo Judicial celebrado entre o SINPROGUARULHOS e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região nos autos n. 1000055-18.2016.5.02.0316 devidamente homologado pelo DD. Juízo da MMª 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - documento III em anexo."

**Defesa dos Suscitados:**

Não há oposição (fls. 671).

**Análise:**

Cláusula deferida nos moldes propostos.

**6.**

Ante o exame das cláusulas propostas, torna-se evidente que se houve, do ponto de vista processual, o acatamento do aditamento e complemento à petição inicial, sendo que o presente processo deve ser convertido para dissídio coletivo econômico.

**7. DANO MORAL.**





Não há razoabilidade para qualquer temática de imposição de dano moral às entidades sindicais suscitadas.

No transcorrer do processado, várias foram as tentativas de conciliação, sendo, assim, não se vê a caracterização de dano moral à categoria profissional.

Por outro lado, a resistência à negociação coletiva, de forma prévia à instauração do dissídio coletivo, apesar de não ter uma atitude adequada, não caracteriza, pelas peculiaridades do presente processo, a ofensa moral coletiva. Nas audiências realizadas, torna-se patente que os suscitados orientaram os seus representados a conceder o aumento de 10,57%, mesmo antes do julgamento da presente demanda.

Rejeita-se.

## **8. ESTABILIDADE.**

Na forma do PN 36, concede-se a estabilidade:

Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo.

Defere-se à estabilidade de 90 dias a partir da data do julgamento da presente demanda.

## **9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

### **9.1. ARGUMENTOS VÁLIDOS PARA A APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS COLETIVOS.**

Os honorários advocatícios são cabíveis nos dissídios coletivos, visto que:

(a) o art. 791-A, CLT, não faz nenhuma diferenciação entre dissídios individuais e coletivos para fins de aplicação dos honorários;

(b) não há nenhuma exceção na lei processual trabalhista quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios quanto aos dissídios coletivos;





(c) a sucumbência nada tem a ver de forma concreta com a violação direta a direito pré-existente ou a ameaça a direito. A sucumbência tem a ver com o acolhimento ou a rejeição de qualquer pretensão coletiva, seja ela de natureza declaratória, jurídica, de greve ou econômica;

(d) o art. 791-A, CLT, também não exclui a condenação em honorários no caso de desistência ou arquivamento das demandas coletivas;

(e) eventuais leis específicas que excluem os honorários em ações coletivas não se aplicam ao processo trabalhista, ante a falta de regulamentação específica da CLT quanto a essa exclusão, aplicando-se, assim, a regra genérica do art. 791-A, CLT.

## **9.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE CUNHO ECONÔMICO.**

Os honorários advocatícios são incabíveis nos dissídios coletivos, visto que:

**(a) o sucumbimento da parte no dissídio coletivo de natureza econômica compreende uma circunstância única, típica, diferente do que se encontra em qualquer outra classe processual. O sentido de sucumbir, no processo comum, cível ou trabalhista, decorre de haver o autor afirmado A EXISTÊNCIA de um direito que, ao final, não lhe é reconhecido pela decisão judicial. Isso não ocorre no dissídio coletivo de natureza econômica, porque neste o autor não afirma a existência de um direito, mas justamente a INEXISTÊNCIA DO DIREITO que ele pretende ver formado numa decisão constitutivo-formal. O que impera na decisão judicial num processo comum é a incidência da Lei que nega o direito afirmado pelo autor. O que impera na decisão judicial num processo de dissídio coletivo é a negação, não do direito, mas da oportunidade ou conveniência na constituição do direito inexistente, mediante um juízo construído estritamente por equidade. Se a categoria profissional postula, por exemplo, um aumento salarial de 5%, está ela postulando O QUE NÃO TEM, e que se pretende ver constituído. Não se postula em dissídio coletivo econômico a reparação pelo descumprimento de uma obrigação, mas a constituição da obrigação. A negação dessa pretensão, dentro de um contexto de formação de direito a partir de juízo de equidade, não pode representar sucumbimento frente a uma fonte obrigacional (lei ou contrato) que não existe. Se, ainda nesse exemplo, a categoria profissional obtiver um aumento**







salarial de 4%, não pode representar sucumbência parcial, porque a sua condição jurídica se transformou de 0% (não havia reajuste salarial definido) para uma condição jurídica de 4% (reajuste fixado por juízo de equidade). Houve ganho, não perda.

Por outro lado, o Sindicato detém uma titularidade para a ação de dissídio coletivo, mas não detém a titularidade do direito coletivo que se pretende constituir. O que faz a entidade sindical é apenas reproduzir a intenção CONSTITUTIVA da maioria da categoria (tirada por decisão de assembleia), e não, propriamente, a formulação de pretensão com suporte na afirmação de um suposto direito preexistente. Tanto não seria apropriado condenar a entidade sindical na sucumbência da intenção constitutiva dos trabalhadores, quanto não seria justo condenar todos os trabalhadores pela decisão de maioria que se obtém nas deliberações assembleares, que jamais contam, ademais, com a presença de todos os membros da categoria ou da empresa envolvida. Num e noutra situação não se fixará uma cominação consequente, porque os seus efeitos sobrepõem-se à esfera das titularidades da ação. 3. Concluo que nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, em que a decisão judicial compreender a constituição de direitos que não existiam ao tempo do ajuizamento da ação, não cabe a sucumbência dentro do conceito típico estabelecido na teoria geral do processo. Nos dissídios coletivos de greve em que exista pedido mediato envolvendo pauta típica de natureza econômica, aplica-se a mesma conclusão, porque o aspecto constitutivo de direito inexistente estará igualmente presente.

(b) além dos fundamentos acima, os honorários advocatícios são incabíveis, visto que o art. 791-A, CLT, somente assegura a condenação quando se tem a análise do mérito da demanda. Em outras palavras, somente se tem o cabimento dos honorários advocatícios diante do acolhimento parcial ou total, ou também diante da rejeição dos pedidos. Trata-se de uma visão restrita da sucumbência, a qual se liga ao exame do mérito. Quando o dispositivo do julgado é pela extinção da demanda, sem se adentrar ao mérito, por se aplicar o princípio da causalidade, não é o caso de honorários advocatícios.

### 9.3. POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Antes da vigência da Lei 13.467/17, a jurisprudência da Seção Especializada do TST era pacífica no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), o pagamento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela interpretação do item III da Súmula 219 do TST.





O TST entendia que, nos dissídios coletivos, o sindicato não atua na qualidade de substituto processual (agindo em nome próprio na defesa do interesse alheio), mas, sim, como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado, daí a inaplicabilidade do referido verbete sumular.

Sob a égide da Lei 13.467/17, que incluiu o art. 791-A da CLT, passou a ocorrer a previsão legal da imposição de honorários advocatícios pela sucumbência aos processos trabalhistas.

Observa-se que o art. 791-A da CLT encontra-se incluído na Seção IV, que dispõe acerca das partes e de seus procuradores, tanto nos dissídios individuais (art. 791, § 1º), quanto nos dissídios coletivos (art. 791, § 2º), o que leva à ilação de que a Lei 13.467/17, apesar de não mencionar, no referido dispositivo, os dissídios coletivos, objetivou uniformizar os honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, não fazendo qualquer distinção entre as ações individuais e coletivas para fins da incidência da referida verba.

Portanto, fica afastada, no caso em tela, a aplicação da jurisprudência, até então dominante quanto à interpretação dada ao item III da Súmula 219 do TST, na hipótese dos dissídios coletivos.

Salienta-se que o art. 791-A da CLT, ao prever, de forma bastante clara, que o advogado da parte vencedora será o destinatário dos honorários advocatícios de sucumbência, não apresentou distinções entre o advogado empregado, ao qual se refere o art. 21 da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB; o advogado público, de que trata o art. 85, § 5º, do CPC; e/ou o advogado da parte assistida pelo sindicato de sua categoria (art. 791-A, § 1º, da CLT).

Desta forma, reconheceu a todos eles o direito à percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, inclusive nos casos dos dissídios coletivos.

Para os dissídios coletivos econômicos e os não econômicos, os quais tenham sido distribuídos após a vigência da Lei 13.467/2017, o TST tem imposto a condenação em honorários advocatícios, seja pela sucumbência seja pela causalidade.

***"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR FIXADO. A Lei nº 13.467/2017, apesar de não mencionar, no art. 791-A da CLT, os dissídios coletivos, objetivou, por***





*meio desse dispositivo, uniformizar os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, o que afasta, a meu ver, no caso em tela, a aplicação do item III da Súmula nº 219 deste Tribunal, na forma da jurisprudência até então pacificada desta SDC. Quanto ao percentual a ser aplicado, em observância aos parâmetros delineados no caput e no § 2º do art. 791-A da CLT, e considerando a extinção do processo, sem resolução de mérito, entendo por razoável a fixação da verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (TST - SDC - RO 314-31.2018.5.13.0000 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DEJT30/11/2020).*

**"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - SINDICATO OBREIRO. I) AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO (CF, ART. 114, § 2º) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, 'recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente'. 2. Com base no aludido dispositivo constitucional, a jurisprudência uníssona da SDC desta Corte segue no sentido de que o comum acordo é indispensável à instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, mitigando tal exigência apenas quanto à forma, ao considerar suficiente a concordância tácita do suscitado para o atendimento desse pressuposto. 3. Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da Reforma do Judiciário (EC 45/04) que exige a anuência mútua das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo trabalhista, por entender que não há nos dispositivos nenhuma violação das cláusulas pétreas da Constituição Federal (ADI 3423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/06/20). 4. In casu, o TRT da 5ª Região, ao registrar a ausência de comum acordo (CF, art. 114, § 2º) e julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, decidiu em consonância com a referida exegese jurisprudencial. II) CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ÍNFIMO DA CAUSA (ARTS. 791-A, § 2º, DA CLT E 85, §§ 2º E 8º DO CPC). 1. Nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo Trabalhista serão fixados, em regra, entre 5% e 15% do valor da causa. Todavia, por aplicação supletiva do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, nas hipóteses em que o valor da causa for muito baixo, os honorários poderão ser fixados em um montante superior aos percentuais previstos em lei. 2. No caso em apreço, o Regional condenou o Suscitante ao pagamento de R\$ 500,00 para cada Suscitado, a título de honorários sucumbenciais. 3. Tendo em vista o valor ínfimo atribuído à causa (R\$ 1.000,00), o montante de 35 Suscitados (que totalizariam uma condenação de R\$ 17.500,00 em honorários sucumbenciais), o número de 33**





*Suscitados representados em contestação única pelo mesmo advogado e à luz dos critérios dos dispositivos legais supramencionados, entendo razoável a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por sindicato. III) DISSÍDIO COLETIVO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO A DOIS DOS SINDICATOS SUSCITADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS (CLT, ART. 791-A). Havendo parcial procedência do dissídio coletivo quanto ao Sindicato dos Lojistas do Comércio da Cidade do Salvador - Sindilojas e ao Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado da Bahia, em relação aos quais não houve a extinção do feito sem julgamento do mérito, é devido o pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato Suscitante. Recurso ordinário parcialmente provido"*(ROT-1809-98.2019.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/08/2021).

**"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DISSÍDIOS COLETIVOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO. Esta Seção Especializada, em 16/11/2020, por ocasião do julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000 e do RO-1000665-90.2018.5.02.0000, em que esta relatora ficou vencida, juntamente com os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho e Maurício Godinho Delgado, reconheceu a possibilidade de condenação de honorários de sucumbência nas ações de dissídios coletivos ajuizadas após a edição da Lei nº 13.467/2017. No caso concreto, está-se diante uma ação declaratória - dissídio coletivo de natureza jurídica - julgada procedente pelo Tribunal a quo, em que não há parte sucumbente, pois, assim como o suscitante, o suscitado também se manifestou para que fosse declarada a validade do instrumento normativo. O art. 791-A da CLT prevê que serão devidos honorários de sucumbência entre 5% e o máximo de 15% em favor do advogado, sobre o valor que resultar da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Via de regra, a condenação em custas processuais e honorários advocatícios rege-se pelo princípio da sucumbência, ou seja, as despesas processuais devem ser pagas pela parte vencida no processo. Entretanto, tal princípio revela-se insatisfatório para a solução de algumas questões referentes à responsabilidade pelas despesas processuais, como é o caso dos autos, em que não há sucumbentes. Assim, conforme já salientado, a sucumbência nem sempre atua de forma determinante para a condenação em honorários. Nas hipóteses em que não há parte vencida no processo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas processuais dele decorrentes. Desse modo, infere-se acertada a decisão do Tribunal de origem, que condenou o suscitante ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. O Tribunal Regional, ao arbitrar o**





*montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios, levou em consideração que o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), era muito baixo, irrisório. Entretanto, manteve o mesmo valor atribuído na petição inicial para o cômputo do pagamento das custas processuais. A decisão do Tribunal Regional revela-se totalmente incoerente, uma vez que o valor atribuído à causa foi mantido pelo próprio Tribunal para o cálculo das custas processuais e majorado para a condenação em honorários advocatícios. Nesse ponto, a decisão deve ser reformada, de forma que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor conferido à causa na petição inicial, nos moldes delineados no art. 791-A da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial'' (ROT-431-10.2019.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06/2021).*

**"A) RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO OBREIRA SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMUM ACORDO. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo 'mútuo acordo' ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. No caso concreto, o Sindicato Suscitado arguiu, em contestação, a referida preliminar, impedindo a incidência do poder normativo sobre as relações de trabalho existentes entre os membros das categorias econômica e profissional representadas. Recurso ordinário desprovido. B) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM DISSÍDIO COLETIVO. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba. Ademais, em se tratando de dissídio coletivo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese, além**





*de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação do Sindicato Suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido"(ROT-25-08.2020.5.21.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/05/2021).*

**"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. 1. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÕES RELATIVAS A OBRIGAÇÕES DE FAZER, COM AMPARO EM NORMAS GENÉRICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. A pretensão do Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA /MG de obter, por meio deste dissídio coletivo de natureza jurídica, a determinação de que os empregados que laboram nas empresas de cursos livres, representadas pelos suscitados, sejam afastados de suas atividades, em razão da pandemia do coronavírus, sob pena de multa, além de não se mostrar viável pela via processual utilizada pelo suscitante, encontra-se lastreada em interpretação de dispositivos legais e jurisprudenciais que tratam, genericamente, de normas concernentes a direitos fundamentais e a segurança e medicina do trabalho, não atendendo ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDC do TST. Mantém-se, portanto, a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual eleita e nega-se provimento ao recurso. 2. JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o § 4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, em vigor à época do ajuizamento desta ação, será deferida a justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Esta Corte Superior já admitia a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tal como previsto no aludido dispositivo, entendendo, todavia, não ser suficiente a mera declaração de incapacidade financeira, conforme alegado pelo suscitante (Precedentes). Nega-se, provimento ao recurso. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST EM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS COLETIVOS AJUIZADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. O entendimento atual desta Seção Especializada é o de que é cabível, nos dissídios coletivos ajuizados após a edição da Lei nº 13.467/2017, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face das disposições constantes do art. 791-A da CLT (Precedente). Mantém-se,**





*portanto, a decisão regional que condenou o sindicato profissional suscitante ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Recurso ordinário conhecido e não provido"*(ROT-10593-84.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/04/2021).

**"A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM A REALIZAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS RELACIONADOS À GREVE). Nesse tema, prevaleceu, à unanimidade, o voto do Min. Maurício Godinho Delgado, Relator original, no sentido de manter a decisão recorrida que entendeu pela inexistência da greve, na medida em que, conforme assentou o Tribunal Regional do Trabalho, o conjunto probatório dos autos não traz convicção sobre a evidência da ocorrência do movimento paredista conduzido pelo Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga de Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião em face do Terminal Exportador do Guarujá - TEG. Recurso ordinário não provido, no aspecto. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Com relação ao tema, prevaleceu, à unanimidade, o voto do Ministro Relator original do processo, quanto à exclusão da multa aplicada pelo TRT, ao suscitante, por litigância de má-fé, disciplinada nos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC, por inexistirem provas nos autos de que o sindicato profissional tivesse alegado a ocorrência de uma greve inexistente com a intenção de evitar a extinção do processo por ausência de comum acordo. O contexto probatório dos autos demonstra que o Sindicato conduziu o processo de negociação com a Empresa suscitada de forma leal e transparente e seguiu os procedimentos formais necessários para o regular exercício do direito de greve, razão pela qual a circunstância de a deflagração do movimento paredista não ter sido provada não induz, necessariamente, à configuração de conduta abusiva da Parte ou à violação da boa-fé processual. Recurso ordinário provido, no aspecto. 3. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004. COMUM ACORDO. No particular, prevaleceu, à unanimidade, o voto do Relator original do processo, quanto à manutenção da decisão regional que extinguiu o dissídio coletivo de natureza econômica, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, na forma da jurisprudência desta SDC. No caso concreto, a suscitada arguiu, em contestação, a preliminar de ausência de comum acordo, impedindo a incidência do poder normativo sobre as relações de trabalho existentes entre as partes. Recurso ordinário não provido, no particular. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO NOS DISSÍDIOS COLETIVOS. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST EM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS COLETIVOS AJUIZADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. O entendimento desta Seção Especializada firmou-se no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua**





*natureza (econômica, jurídica ou de greve), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pela interpretação do item III da Súmula nº 219 do TST. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, ao incluir o art. 791-A da CLT, objetivou uniformizar os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, não fazendo nenhuma distinção entre as ações individuais e coletivas para fins da incidência da referida verba, concedendo, também, à Justiça Trabalhista, o mesmo tratamento jurídico atribuído aos demais ramos do Poder Judiciário, nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência. Como é cediço, de acordo com esse princípio, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautado pelo princípio da boa-fé, o que deve ocorrer mesmo no caso dos dissídios coletivos, apesar das peculiaridades que esse tipo de ação apresenta em relação às demais ações trabalhistas. O fato é que o acolhimento desses fundamentos, pela maioria dos membros desta Seção Especializada, modifica, de forma substancial, a jurisprudência até então dominante, passando-se a considerar cabível a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos de dissídio coletivo, ajuizados após o advento da Lei nº 13.467/2017. Sendo essa a hipótese destes autos, mantém-se a decisão regional que condenou o sindicato profissional suscitante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, entendendo-se por razoável o percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa. Recurso ordinário não provido. B) RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA SUSCITADA. No aspecto, prevaleceu, à unanimidade, o voto do Ministro Relator original do processo, quanto ao não conhecimento do recurso ordinário adesivo da suscitada, uma vez que, em relação às matérias devolvidas, não houve sucumbência, inexistindo, pois, interesse recursal. Recurso ordinário, interposto, na forma adesiva, pela suscitada, não conhecido"(RO-1000665-90.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/11/2020).*

**"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NORMA PACTUADA QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DA REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES CONVENIENTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, II, DA CF/88 E 611 DA CLT. Trata-se de ação anulatória que visa declarar a nulidade de regra constante na convenção coletiva de trabalho, firmada entre o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista e o Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos e Cubatão, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração Imóveis Residenciais e Comerciais de Santos, São Vicente, Praia Grande e Cubatão, na qual ficou estabelecido que os condomínios poderão contratar mão de obra terceirizada para as funções de porteiro, faxineiro, auxiliar de serviços gerais, ascensorista, garagista, manobrista e folguista, desde que adotem para os trabalhadores terceirizados obrigatoriamente todas as cláusulas normativas constantes na referida convenção coletiva de trabalho. Além disso, a norma estabelece que o condomínio contratante**







*juntamente com a empresa contratada deverá firmar acordo individual de trabalho entre o condomínio e os empregados que prestarão serviços ao condomínio e os sindicatos patronal e laboral. O recorrente alega que o instrumento normativo autônomo impugnado invade a sua esfera de atuação, diante da usurpação de representatividade para regulamentar normas cabíveis aos empregados das empresas de prestação de serviços terceirizados. A Constituição Federal de 1988 conferiu aos seres coletivos o poder excepcional de criação de normas jurídicas de cunho trabalhista, por meio da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas, criadas a partir da negociação entabulada pelos representantes das categorias profissional e patronal, podem prevalecer diante das regras estatais de proteção ao trabalho, desde que não avancem sobre direitos de indisponibilidade absoluta. O art. 611 da CLT estabelece que: 'Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.' Da análise dos autos, constata-se que o Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos e Cubatão, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração Imóveis Residenciais e Comerciais de Santos, São Vicente, Praia Grande e Cubatão (conveniente) representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios das cidades de Santos e Cubatão, empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais de Santos, São Vicente, Praia Grande e Cubatão, conforme consta do seu registro sindical. Por sua vez, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEEPRES (autor e recorrente) representa 'a(s) categoria(s) profissional dos trabalhadores das empresas de: a) prestação de serviços a terceiros; b) trabalho temporário; c) leitura e medição de consumo de luz, água e gás encanado; d) entrega de avisos de consumo de água, luz e gás encanado; e) Colocação e Administração de Mão-de-obra', de acordo com o seu registro sindical. A lei dispõe que a convenção coletiva estipula condições aplicáveis às relações trabalhistas havidas no âmbito das respectivas representações (art. 611 da CLT). No caso, verifica-se que a norma impugnada (que condiciona a contratação de mão de obra terceirizada mediante a observância obrigatória de todas as cláusulas normativas, sem exceção, constantes na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus) efetivamente regula condições de trabalho para os trabalhadores que são representados pelo SINDEEPRES (autor), sem que tenha ocorrido a devida participação da referida entidade sindical nas negociações coletivas para elaboração do instrumento normativo, caracterizando invasão na esfera da representatividade do ente sindical recorrente. Destaque-se que a norma impõe ao condomínio contratante juntamente com a empresa contratada a obrigação de firmar acordo individual de trabalho entre o condomínio e os empregados que prestarão serviços ao condomínio e os sindicatos patronal e laboral, o que implica em afronta ao princípio da liberdade sindical. Portanto,*





*constatado que a norma pactuada extrapola a representatividade dos convenentes, invadindo a esfera de atuação do SINDEEPRES, que não participou das negociações para formulação do instrumento coletivo, deve declarada a nulidade da cláusula, por violação dos arts. 8º, II, da CF/88 e 611 da CLT. Recurso ordinário que se dá provimento, a fim de excluir a 'CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS' da convenção coletiva de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. Conforme dispõe o item III da Súmula nº 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios, pela sucumbência, nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e/ou naquelas que não derivem da relação de emprego. No caso, trata-se de pedido de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, ou seja, de uma lide que não decorre da relação de emprego. Nesse contexto, em que este litígio não decorre da relação de emprego - já que se trata de uma ação anulatória de instrumento normativo - e em que o pedido do sindicato recorrente foi deferido, há de ser reformada a decisão, neste aspecto, impondo-se aos sindicatos recorridos a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assim como a inversão das custas processuais. Recurso ordinário a que se dá provimento" (ROT-1003289-78.2019.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/03/2021).*

#### **9.4. POSIÇÃO DESTE RELATOR.**

Entendo pelo cabimento dos honorários advocatícios, os quais são devidos, diante da sucumbência parcial, aos advogados das partes.

As Suscitadas pagarão aos advogados do Suscitante o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a partir do ajuizamento, com a taxa SELIC (ADC 58). Cada Suscitado pagará 5%.

O Suscitante pagará aos advogados da Suscitada o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a partir do ajuizamento, com a taxa SELIC (ADC 58). Cada Suscitado terá direito a 5%.

#### **9.5. POSIÇÃO MAJORITÁRIA.**

A SDC, por posição majoritária, vota contra a condenação em honorários advocatícios.





## CONCLUSÃO.

### **Em 10/08/2022 - Sessão Virtual**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 10 de agosto de 2022 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 01.08.2022. Enviado em 01.08.2022 às 15:12:08 Código 125865568.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (RELATOR), FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO (REVISOR), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO APOSTÓLICO SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, VALDIR FLORINDO (VICE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Comparece, embora em férias, o Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, Valdir Florindo. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso (§ 3º, Art. 17-A, do Ato GP nº 08/2020).

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER.

### **Julgamento adiado para sessão telepresencial do dia 31/08/2022.**

Certifico, para os devidos fins, que nos termos do inciso II, do art. 15, do Ato GP nº 08/2020, ante o requerimento para sustentação oral formulado pelo i. advogado, Dr. SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA patrono do Requerente, o julgamento do presente processo foi ADIADO para a sessão telepresencial do dia 31/08/2022, às 15h, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 10/08/2022.

A sessão telepresencial ocorrerá por meio da Plataforma Zoom de Videoconferências instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29 de dezembro de 2020 e





também será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevmjAzhn0gpJFa2MTSYA> conforme Ato GP nº 16/2022 de 11 de abril de 2022.

**Em 31/08/2022 - Sessão Telepresencial**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão **Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 10 de agosto de 2022 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 01.08.2022. Enviado em 01.08.2022 às 15:12:08 Código 125865568.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (RELATOR), FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO (REVISOR), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO APOSTÓLICO SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, IVANI CONTINI BRAMANTE e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente, justificadamente, em razão de compromisso institucional, enquanto Vice-Presidente Judicial deste E.TRT, o Exmo. Desembargador Valdir Florindo.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. PATRICK MAIA MERISIO.

Sustentação oral: o i. Advogado Dr. SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA patrono do Requerente, que dispensou a leitura do relatório.

Os Exmos. Desembargadores Fernando Álvaro Pinheiro e Ivani Contini Bramante juntaram voto divergente.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por maioria de votos**, em:





(a) **RATIFICAR** a tutela de urgência concedida às fls. 285/383 e acatar o aditamento e complemento à petição inicial, sendo que o presente processo deve ser convertido para dissídio coletivo econômico. Providencie a Secretaria a retificação da atuação para dissídio coletivo econômico;

(b) **REJEITAR** as preliminares arguidas pelas entidades sindicais Suscitadas;

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Álvaro Pinheiro e Ivani Contini Bramante que acolhiam a preliminar de ausência de comum acordo e extinguíam o feito sem resolução do mérito.

(c) **ACOLHER EM PARTE A PAUTA** (fls. 434 e segs.) indicada pela entidade sindical **SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARULHOS** contra **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP** e **FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEESP**, nos moldes em que foi apreciada no tópico 5º supra;

(d) **CONCEDER** a estabilidade: 90 dias a partir da data do julgamento da presente demanda;

(e) **REJEITAR** os pedidos de: (1) dano moral coletivo; (2) fixação de honorários advocatícios.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Álvaro Pinheiro e Ivani Contini Bramante que indeferiam as cláusulas 17ª e 18ª.

Os Exmos. Magistrados Sueli Tomé da Ponte, Catarina Von Zuben e Ricardo Apostólico Silva ressaltaram entendimento pessoal quanto à cláusula 18ª, por entenderem necessária a autorização individual e expressa dos empregados para o desconto.

Custas a cargo dos Suscitados, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cada Suscitado fica responsável pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).





Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018, alterado pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019). Após, ao arquivo.

**FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO  
DESEMBARGADOR RELATOR**

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). FERNANDO ALVARO PINHEIRO / SDC - Cadeira 6**

**PROCESSO TRT/SP (DC) Nº 1000583-20.2022.5.02.0000**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

*Data maxima venia* do entendimento do Excelentíssimo Senhor Relator, dele divirjo em parte nos seguintes termos:

**Preliminar**

**a) Do comum acordo para a instauração da instância - divergência de fundamentação.**

Trata-se o caso em questão de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada com espeque nos Artigos 300 e 311, inciso IV, ambos do CPC, que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."





Penso que o ajuizamento dos dissídios coletivos fundados em cláusulas estritamente econômicas, entendidas como tal, aquelas que visam recompor o poder de compra da moeda em face da inflação, se constituem num direito subjetivo da categoria profissional independente da concordância da categoria patronal ou da empresa.

Certo que o §2º do Art. 114 da Constituição Federal dispõe expressamente acerca da necessidade do comum acordo para a instauração da instância depois de as partes recusarem a negociação coletiva ou a arbitragem.

Contudo, existe outros valores também assegurados na Constituição Federal que são o reajuste e a irredutibilidade salariais (Art. 7º, IV e VI).

No plano infraconstitucional, a Lei 10.192/2001 prescreve no seu Art. 10:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva." (destaquei)

A lei em questão regulamentou as medidas complementares ao Plano Real, e é anterior à EC 45 que deu nova redação ao Art. 114 da Constituição que exige o comum acordo.

Assim, há duas ideias que aparentemente se contrapõem: a exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, e o direito dos trabalhadores ao reajuste salarial capaz de recompor a inflação.

Os dissídios coletivos decorrem de uma negociação frustrada, quando as partes recorrem a uma heterocomposição com a intervenção Estatal. A negociação, por sua vez, decorre de uma pretensão da classe trabalhadora que pode ser de natureza social ou econômica, ou ainda, de mera reposição da perda inflacionária. Nesta última vertente, objetiva-se tão somente um reajuste salarial para recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Muito se aproxima de uma lesão concreta a direito, pois o dano provocado pela inflação cria um desequilíbrio contratual.

Então, §2º do Art. 114 da Constituição Federal, ao exigir o mutuo consentimento para a instauração da instância, tem cabimento para os dissídios coletivos de natureza social ou econômica, eis que decorrem de pretensões que visam a melhoria da condição social e financeira da classe trabalhadora. Neste sentido, em respeito ao que dispõe o Art. 170 da Constituição





Federal, não se admite a interferência estatal na ordem econômica de forma a permitir que o Poder Judiciário normatize as relações de trabalho, criando regras a margem do ordenamento jurídico. Então, para isso, se exige o comum acordo, ou seja, as partes devem aceitar a jurisdição.

A exigência do comum acordo é recorrente no C. TST. Transcreve-se, na íntegra e com os destaques no original, recente acórdão do C. TST que, por unanimidade, proveu seis recursos ordinários interpostos por suscitados que renovaram a preliminar de ausência de comum acordo (Processo 1001680-65.2016.5.02.0000) e, na sequência a ementa do acórdão:

#### "RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região, apreciando o dissídio coletivo econômico suscitado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo contra 220 Entidades Sindicais, decidiu:

a) homologar a desistência da ação em relação a 18 Sindicatos Suscitados, em face da devolução da notificação para responder ao dissídio coletivo;

b) homologar a desistência da ação em relação a 98 Sindicatos Suscitados, em face da celebração de convenções coletivas de trabalho;

c) rejeitar a preliminar de ausência de comum acordo arguida por 12 Sindicatos Suscitados;

d) rejeitar as demais preliminares (exaurimento de negociação coletiva, ilegitimidade ativa e passiva, falta de quorum e de convocação da assembleia, ausência de fundamentação das reivindicações e litispendência) arguidas por diferentes Sindicatos Suscitantes;

e) deferir parcialmente 37 cláusulas das 43 postuladas pelo Sindicato Suscitante, aplicáveis às 104 Entidades Sindicais remanescentes;

f) deferir estabilidade provisória de 90 dias aos trabalhadores da categoria, sob a forma de garantia de salários aos empregados despedidos sem justa causa, nos termos do Precedente Normativo 82 da SDC do TST (págs. 2.9723.113).

Inconformados, interpuseram recursos ordinários o SINPROQUIM (págs. 3.353-3.367), o SIAESP e o SIFAESP (págs. 3.405-3.421), o SINDLOC/SP (págs. 3.424-3.440), o SETCESP (págs. 3.589-3.608), o SNIEC (págs. 3.858-3.862) e o SINDICERV (págs. 3.864-3.885), todos renovando a preliminar de ausência de comum acordo.







Admitidos todos os 6 apelos (págs. 3.949-3.957), não receberam razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

#### I) CONHECIMENTO

CONHEÇO dos 6 recursos ordinários, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso (tempestividade, representação e preparo).

#### II) MÉRITO

Como nos 6 recursos ordinários se renova a preliminar de ausência de comum acordo, analiso-os em conjunto.

Os 6 Sindicatos Recorrentes, conforme consta do acórdão recorrido, arguíram, em contestação, a preliminar de ausência de comum (cfr. págs. 2.997-2.998). Mesmo assim, o Regional rejeitou a prefacial, por entender que é discutível a expressão "de comum acordo" inserida no § 2º do art. 114 da CF, não se podendo afastar do acesso à jurisdição, mormente diante do insucesso da negociação coletiva (págs. 3.001-3.004).

Ora, nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifos nossos).

Com base no aludido dispositivo constitucional, a jurisprudência remansosa da SDC desta Corte segue no sentido de que o comum acordo é indispensável à instauração de dissídio coletivo de natureza econômica - por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo -, mitigando tal exigência apenas quanto à forma, ao considerar suficiente a concordância tácita do suscitado (cfr. RO-664-80.2017.5.12.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 20/05/19; RO-21394-42.2014.5.04.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 20/05/19; RO-20694-95.2016.5.04.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 16/05/19; RO-1001155-20.2015.5.02.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 18/02/19; RO-350-33.2016.5.17.0000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 21/08/17; RO-21579-





17.2013.5.04.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 19/12/14; RO-3605-55.2012.5.02.0000, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 14/11/14; RO-3964-39.2011.5.02.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 13/12/13; RO-855-38.2011.5.12.0000, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 25/10/13).

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da Reforma do Judiciário (EC 45/04) que exige a anuência mútua das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo trabalhista, por entender que não há nos dispositivos nenhuma violação das cláusulas pétreas da Constituição Federal (ADI 3423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/06/20).

Impressiona a postura refratária do TRT da 2ª Região à jurisprudência pacificada do TST em matéria de aplicação do art. 114, § 2º, da CF, considerando que a única condição para o ajuizamento do dissídio coletivo é a frustração da negociação coletiva, a par de desrespeitar ostensivamente o precedente da Suprema Corte.

Tal procedimento só contribui para gerar falsa expectativa nos trabalhadores, onerar o Recorrente e as Cortes Regional e Superior, com maior dispêndio de tempo, esforço e dinheiro, público e privado.

Assim, é de se DAR PROVIMENTO aos recursos ordinários, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo, suscitada nas contestações pelos Sindicatos Recorrentes e renovada nos apelos, para extinguir o dissídio coletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação a eles.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo, suscitada nas contestações pelos Sindicatos Recorrentes e renovada nos apelos, para extinguir o dissídio coletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação a eles.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator"





"RECURSOS ORDINÁRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO (CF, ART. 114, § 2º) ARGUIDA POR 12 DOS 220 SINDICATOS SUSCITADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS 6 SINDICATOS RECORRENTES - PROVIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, " recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". 2. Com base no aludido dispositivo constitucional, a jurisprudência remansosa da SDC desta Corte segue no sentido de que o comum acordo é indispensável à instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, mitigando tal exigência apenas quanto à forma, ao considerar suficiente a concordância tácita do suscitado para o atendimento desse pressuposto. 3. Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da Reforma do Judiciário (EC 45/04) que exige a anuência mútua das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo trabalhista, por entender que não há nos dispositivos nenhuma violação das cláusulas pétreas da Constituição Federal (ADI 3423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/06/20). 4. Impressiona a postura refratária do TRT da 2ª Região à jurisprudência remansosa do TST em matéria de aplicação do art. 114, § 2º, da CF, considerando que a única condição para o ajuizamento do dissídio coletivo é a frustração da negociação coletiva, a par de desrespeitar ostensivamente o precedente da Suprema Corte. Tal procedimento só contribui para gerar falsa expectativa nos trabalhadores, onerar o Recorrente e as Cortes Regional e Superior, com maior dispêndio de tempo, esforço e dinheiro, público e privado. 5. No caso, ausente o pressuposto do comum acordo para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é consequência insuperável, merecendo acolhimento a preliminar suscitada oportunamente pelos 6 Sindicatos Recorrentes dentre os 12 que a arguíram, sendo 220 os Suscitados (116 foram excluídos da lide por desistência do Suscitante - Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo -, em face de assinatura de CCT ou devolução da notificação). Recursos ordinários providos " (ROT-1001680-65.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/10 /2021).

Na mesma linha de julgamento, os Ministros do Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, por unanimidade, proveram recurso ordinário da suscitada e acolheram a preliminar de ausência de comum acordo, extinguindo o dissídio coletivo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, referente Processo 1002071-78.2020.5.02.0000, cuja ementa se transcreve:





"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO (CF, ART. 114, § 2º) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO EMPRESARIAL, PREJUDICADO O RECURSO SINDICAL. 1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, " recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". 2. Com base no aludido dispositivo constitucional, a jurisprudência remansosa da SDC desta Corte segue no sentido de que o comum acordo é indispensável à instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, mitigando tal exigência apenas quanto à forma, ao considerar suficiente a concordância tácita do suscitado para o atendimento desse pressuposto. 3. Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da Reforma do Judiciário (EC 45/04) que exige a anuência mútua das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo trabalhista, por entender que não há nos dispositivos nenhuma violação das cláusulas pétreas da Constituição Federal (ADI 3423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/06/20). 4. Impressiona a postura refratária do TRT da 2ª Região à jurisprudência remansosa do TST em matéria de aplicação do art. 114, § 2º, da CF, considerando que a única condição para o ajuizamento do dissídio coletivo é a frustração da negociação coletiva, a par de desrespeitar ostensivamente o precedente da Suprema Corte e, no caso dos autos, escamotear o conteúdo da contestação, para concluir que não haveria oposição à instauração da instância, quando a preliminar de ausência do comum acordo, postulando-se a extinção do dissídio, foi clara e robustamente fundamentada. Tal procedimento só contribui para gerar falsa expectativa nos trabalhadores, onerar o Recorrente e as Cortes Regional e Superior, com maior dispêndio de tempo, esforço e dinheiro, público e privado. 5. No caso, ausente o pressuposto do comum acordo para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é consequência insuperável, merecendo acolhimento a preliminar suscitada oportunamente pela Empresa Recorrente. Recurso ordinário da Empresa provido e recurso ordinário do Sindicato prejudicado " (ROT-1002071-78.2020.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 24/06/2021).

Portanto, tratando-se de precedente obrigatório de eficácia vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, sua observância se impõe (art. 927/CPC), com vistas ao acolhimento de preliminar de ausência de comum acordo arguida, extinguindo-se o dissídio coletivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.





Todavia, quando a pretensão da classe trabalhadora cingir-se à recomposição inflacionária, penso que não se está criando qualquer regra nova, senão o arbitramento do índice do reajuste correspondente à perda salarial que é aferido objetivamente e disponibilizado no sistema "calculadora do cidadão", disponível em Banco Central do Brasil.

Ouso afirmar tratar-se de lesão concreta, pois a corrosão salarial causada pela inflação reduz o poder de compra do trabalhador e, se nada lhe for deferido ao longo dos anos, há empobrecimento e verdadeira redução salarial. Sem qualquer dúvida, o dissídio visa recompor apenas o equilíbrio contratual.

Por tais motivos, andou bem o Excelentíssimo Senhor Relator em ratificar a tutela de urgência concedida às fls. 285/383), e afastar o comum acordo, eis que os direitos deferidos, à exceção daqueles que não se tratam de reajuste salarial em senso estrito (contribuições aos sindicatos que serão objeto da minha divergência), visam tão somente a recomposição do poder de compra, e por isso devem ser deferidos.

Com estes fundamentos, faço a distinção dos julgados do C. TST em sentido contrário, e dou por superada, neste caso, a exigência do comum acordo para a instauração da instância.

### Mérito

#### **b) Das cláusulas das contribuições assistenciais patronal e profissional.**

*Data maxima venia* do entendimento do Excelentíssimo Senhor Relator, dirirjo em parte para indeferir as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Obriga-se a ESCOLA, associada ou não, a promover nos meses e valores que forem aprovados pela Assembleia Geral, o recolhimento das contribuições, na forma das instruções que forem, então, divulgadas, por meio de guias próprias acompanhadas das competentes relações nominais e valores devidos e declarações dos mantenedores, consignando a exatidão do recolhimento em relação ao valor bruto da folha de pagamento, em favor da entidade sindical patronal. Essas importâncias correspondem à contribuição assistencial, destinada à manutenção, ampliação e criação dos diversos serviços assistenciais, na conformidade do deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária.





Parágrafo único: Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da contribuição assistencial estabelecida nesta cláusula, ressalvados os casos de impedimento judicial, dentro do prazo e condições determinadas, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição acrescida de multa de 10% (dez por cento), ressalvados, também, os casos de impedimento judicial.

#### CLÁUSULA 18ª - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO

Obriga-se a ESCOLA, na vigência da presente Convenção, a promover o desconto na folha de pagamento de seus PROFESSORES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em favor do SINPROGUARULHOS, na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, em conta especial, da importância correspondente ao percentual de 5% (cinco inteiros por cento) incidente sobre o salário bruto de cada PROFESSOR no ano de 2.022 no mês subsequente ao encerramento do prazo de oposição no ano de 2.022, nos termos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 1000055-18.2016.5.02.0316. Obriga-se o SINPROGUARULHOS, imediatamente após a inclusão da Convenção Coletiva no Sistema Mediador, informar a categoria representada (através de publicação em site da entidade na internet, publicação de edital em jornal de ampla circulação na localidade, no quadro de avisos dos empregados na instituição e outros meios eficazes), sobre a cobrança da contribuição assistencial e as condições para o exercício e o prazo para oposição, nos termos do que estabelece o acordo judicial supracitado. A contribuição assistencial destina-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais do Sindicato, conforme deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro: O Sindicato encaminhará ao Sindicato representativo da categoria econômica ou à FEEESP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção, a ata da assembleia geral que deliberou sobre a contribuição assistencial, fixando o valor e os meses do desconto.

Parágrafo segundo: O recolhimento da contribuição assistencial será realizado obrigatoriamente pela própria ESCOLA, até o décimo dia dos meses subsequentes aos descontos, em guias fornecidas pelo Sindicato. As ESCOLAS estão obrigadas a enviar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do vencimento, comprovante do recolhimento acompanhado da relação nominal dos PROFESSORES, com os respectivos salários.

Parágrafo terceiro: Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, dentro do prazo e condições determinadas no parágrafo segundo, incorrerá





na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição, acrescida de multa de 10% (dez por cento). O pagamento da multa é de integral responsabilidade da ESCOLA e não pode, de forma alguma e sob qualquer justificativa, incidir sobre os salários dos PROFESSORES."

As cláusulas visam o custeio da atividade sindical, vale dizer, é assunto *interna corporis* do próprio sindicato. Então, em tese, não cabe na negociação coletiva a classe obreira discutir o montante que as empresas contribuirão para sua agremiação de classe, como também, não compete às empresas, ou ao sindicato patronal, intervir na organização sindical operária de forma a intervir no valor das contribuições.

Assim, se os assuntos não são pertinentes à negociação coletiva, e a sua inclusão até viola preceito fundamental de direito coletivo, que é a independência financeira das entidades, impossível que seja objeto de transação mediante acordo coletivo.

Com este fundamento, de plano, indefiro as cláusulas 17ª e 18ª.

Contudo, no que diz respeito à cláusula 18ª (contribuição para o sindicato = contribuição assistencial), o seu deferimento viola a inteligência da Sumula Vinculante 40 e a literalidade do disposto no inciso XXVI do art. 611-B da CLT.

A negociação de qualquer desconto no salário do empregado deve ser prévia e expressamente autorizada por ele, sob pena de se criar por norma coletiva de trabalho um verdadeiro tributo, o que é vedado às categorias.

Em decisão proferida nos autos da Reclamação 36.933, o Ministro Ricardo Lewandowski suspendeu os efeitos das cláusulas homologadas por este Regional que criavam contribuições sem observar o disposto no inciso XXVI do Art. 611-B da CLT. Em sua decisão, o Ministro citou a decisão proferida no ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

"Tema 935: É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se impõem compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados."

A fundamentação determinante do julgado foi adotada na Sumula Vinculante 40:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."





Referida fundamentação no qual repousa o entendimento do STF é no sentido de que atribuir caráter compulsório da deliberação em assembleia criadora da contribuição importaria na criação de um tributo em arrepio do que dispõe o art. 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

O v. Acórdão que julgou o RE 198.092-3/SP, de relatoria do Min. Carlos Veloso, disp STF não deixa dúvidas quanto a esta conclusão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV.

I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

II. - R.E. não conhecido."

Com este entendimento, concluiu o v. Acórdão que a assembleia não pode criar contribuição compulsória para toda a categoria. Daí a razão do entendimento do PN 119 da SDC /TST e de outros que limitavam a extensão da exigibilidade das contribuições criadas por normas coletivas apenas aos associados.

Com a alteração dada pela Lei 13.467/2017, incluindo na CLT o Art. 611-B, houve uma mudança de pressuposto: antes o desconto era possível, desde que o trabalhador fosse associado ao sindicato; agora, o desconto somente será possível se houver prévia e expressa autorização do trabalhador.

De outra sorte, não existe muita lógica defender que o trabalhador possa autorizar o desconto sem a consulta individual. Se estamos tratando de uma contribuição, vale dizer, de um pagamento espontâneo, o trabalhador poderá comparecer à Sede do Sindicato e fazer a sua colaboração ou poderá o sindicato emitir boleto de cobrança por adesão. Ressalto que as associações existem e se mantêm sadias financeiramente sem qualquer imposição de contribuição compulsória, pois sobrevivem às custas do excelente trabalho que realizam. Lembro que a Associação dos Advogados de







São Paulo sobrevive com a contribuição dos seus associados, e não da categoria. No caso em questão, o sindicato está impondo um tributo ao trabalhador, o que lhe é vedado nos termos do Art. 149 da CF, conforme concluído no julgamento do RE 198.092-3/SP.

É como voto.

**FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO**

**Desembargador do Trabalho**

**Revisor**

**Voto do(a) Des(a). IVANI CONTINI BRAMANTE / SDC - Cadeira 7**

Nos termos do artigo 951 § 3º do CPC, procedo à juntada do voto vencido.

Adoto o relatório do MM. Desembargador Relator. Entretanto, divirjo, nos seguintes termos:

1 - Preliminar de ausência de comum acordo.

O comum acordo, conforme entendimento do STF relaciona-se ao pressuposto processual necessário para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, independentemente da pretensão deduzida, sendo certo que, ausente pressuposto processual, o mérito sequer poderá ser analisado.

Veja recente julgado proferido pelo STF:

"Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, havendo, mesmo, manifestação expressa contrária ao procedimento judicial em audiência e reiterada em defesa, o que torna irrefutável a ausência de comum acordo, pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo. (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que não se vislumbra a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois o comum acordo constitui pressuposto de validade do processo instituído pela própria Constituição Federal." (STF - Rcl: 54288 SP 0122728-85.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/06/2022, Data de Publicação: 01/07/2022, g.n.)





Portanto, acolho a preliminar de ausência de comum acordo.

Justificativa:

Entende esta Desembargadora que em matéria de preliminar de ausência de "comum acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo, mister se faz a análise: 1) dos fundamentos do julgado STF/ ADIN 3423; 2) do direito e do dever constitucional de negociação coletiva; 3) do cumprimento das duas etapas da negociação coletiva de trabalho: negociação quanto as reivindicações; e caso frustradas segue-se a negociação do procedimento de solução do conflito por conciliação, mediação ou arbitragem 4) se há distinguishing a respeito da aferição da recusa a negociação e da existência, validade da eficácia da manifestação de vontade da "recusa ao comum acordo" a luz das circunstâncias e prova dos autos da "recusa a negociação coletiva"

A arguição da preliminar de "ausência comum acordo" não é mera escolha técnica do corpo jurídico; os representados e membros da categoria real detentores da vontade coletiva devem ser ouvidos, sob pena de configuração de desvio da determinação assemblear.

Na ADIN 3423 em que se reputou constitucional a preliminar de "ausência de comum acordo" ficou claro a necessidade de observar as duas etapas da negociação: "a negociação entre as partes e a tentativa de solução extrajudicial do conflito" Descumpre o "dever constitucional de negociar e revela conduta antissindical e falta de boa fé objetiva (art. 422, CC e 5º e 6º CPC) a inércia dos atores sociais frente as duas etapas da negociação coletiva: quanto ao mérito das reivindicações (art. 7º caput e XXVI,CF/88) e quanto ao procedimento de conciliação, mediação, arbitragem (art. 114, § 1º, CF/88).

A preliminar de "ausência de comum acordo", para ajuizamento do Dissídio Coletivo, pode e deve ser rejeitada quando, a luz das provas e das circunstâncias dos autos, for despida da prova da sua existência, validade e eficácia, quando: vem desfundamentada; retratar mero ato potestativo, e portanto írrito (art. 122, do CC); não tiver esteio na vontade expressa da categoria de recusa da atuação judicial, pois para ajuizar dissídio coletivo exige-se autorização em assembleia (art. 8º,III, CF /88),arts. 612 e 859, CLT); de igual modo, por similitude, exige-se assembleia para recusa do ajuizamento de dissídio coletivo; quando não indica outra alternativa para solução do conflito, porque a ordem constitucional preconiza no preâmbulo a solução pacífica das controvérsias cujo desiderato é a paz social.

Entretanto, curvo-me ao entendimento dos C. STF e TST, de que a mera preliminar de comum acordo, objetivamente considerada, é o suficiente para interditar a atuação do judiciário no julgamento do dissídio coletivo, nos termos dos artigos 28, da Lei 9.868/99 e 927, do CPC.





A Emenda Constitucional 45/04 alterar a redação do paragrafo 2º, do artigo 114, da CF/88, e determinar que "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Ajuizada ADI 3431 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - Contee, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido assim ementada a decisão:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF, ADI 3431, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

O C. STF reconheceu, ainda, repercussão geral no RE 1002295, tendo sido fixado o tema 841 nos seguintes termos:

"É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004".

O C. TST, da mesma forma, reputa constitucional a exigência de comum acordo para a instauração de dissídio coletivo, conforme se observa nos seguintes julgados:





"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO OBREIRO. ARGUIÇÃO DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, o Sindicato Patronal arguiu a preliminar de ausência de comum acordo em sua contestação (art. 114, § 2º, da CF), como óbice ao andamento do feito, e renovou, no seu recurso ordinário, a referida preliminar. Tal circunstância resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, e impede a incidência do poder normativo para regular as relações de trabalho - conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso ordinário desprovido" (ROT-2542-35.2020.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/10/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO (CF, ART. 114, § 2º) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APENAS EM RELAÇÃO AO SINDICATO RECORRENTE - PROVIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". 2. Com base no aludido dispositivo constitucional, a jurisprudência remansosa da SDC desta Corte segue no sentido de que o comum acordo é indispensável à instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, mitigando tal exigência apenas quanto à forma, ao considerar suficiente a concordância tácita do suscitado para o atendimento desse pressuposto. 3. Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da Reforma do Judiciário (EC 45/04) que exige a anuência mútua das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo trabalhista, por entender que não há nos dispositivos nenhuma violação das cláusulas pétreas da Constituição Federal (ADI 3423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/06/20). 4. Impressiona a postura refratária do TRT da 2ª Região à





jurisprudência remansosa do TST em matéria de aplicação do art. 114, § 2º, da CF, considerando que a única condição para o ajuizamento do dissídio coletivo é a frustração da negociação coletiva, a par de desrespeitar ostensivamente o precedente da Suprema Corte. Tal procedimento só contribui para gerar falsa expectativa nos trabalhadores, onerar o Recorrente e as Cortes Regional e Superior, com maior dispêndio de tempo, esforço e dinheiro, público e privado. 5. No caso, ausente o pressuposto do comum acordo para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é consequência insuperável, merecendo acolhimento a preliminar suscitada oportunamente pelo Sindicato Recorrente . Recurso ordinário provido " (ROT-1002603-91.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/10/2021).

"RECURSOS ORDINÁRIOS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1 - A partir da Emenda Constitucional 45/2004, o comum acordo passou a constituir condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica, sem o qual é inviável o processamento da ação. 2 - Trata-se de pressuposto processual cuja presença deve ser analisada de forma objetiva, independentemente do comportamento do suscitado na fase pré-processual. 3 - Conforme se decidiu nos autos do ROT-1001044-31.2018.5.02.0000, à unanimidade, "com embasamento nas previsões constitucionais do § 2º do art. 114 da CF, prevalece o entendimento de que a recusa patronal, expressa no momento oportuno, também dispensa maiores divagações a respeito do pressuposto processual, mostrando-se irrelevantes possíveis alegações acerca da conduta do suscitado durante as tratativas negociais, tanto em relação à possível participação nas reuniões e audiências - o que, para alguns, demandaria a aceitação tácita para a solução do conflito pela via judicial -, como em relação à sua recusa ou inércia nas negociações e a posterior alegação de não concordar com a instauração da instância" (SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 22/04/2021). 4 - Apenas em relação ao momento e à forma de manifestação do comum acordo é que se tem admitido certo abrandamento do texto constitucional, mediante a interpretação de que não é necessário que as partes, previamente e em conjunto, manifestem explicitamente concordância quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, bastando, para a configuração do requisito, que não haja oposição expressa ou tácita (silêncio ou prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo) do suscitado, antes ou após a instauração da instância. Precedente. 5 - Nesses termos, o Tribunal Regional, ao dizer que "a simples alegação do comum acordo, sem um critério efetivo de razoabilidade, quando se articula, como um simples obstáculo ao andamento processual, equivale a um abuso de direito", acaba por criar uma condição para a extinção do processo (razoabilidade da alegação de comum acordo), não reconhecida pela jurisprudência do TST tampouco pela da Suprema Corte. 6 - Dessa forma, no tocante aos sindicatos ora recorrentes, revela-se impositiva a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e





desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a arguição expressa pelas referidas partes, desde a contestação, da preliminar de ausência de comum acordo. 7 - Ressalva de entendimento desta Relatora. Recursos ordinários conhecidos e providos " (ROT-1002337-36.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10 /2021).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO RAMO DE RODOVIAS PÚBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDÁGIOS. AMPLA PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. INOBSERVÂNCIA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 28 DA SDC DO TST. A Federação Nacional dos Empregados nas Empresas Concessionárias do Ramo de Rodovias Públicas, Estradas em Geral e Pedágios ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face do SINCROD e da Concessionária Rodovia do Sol S.A. O Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, por falta de legitimidade. A suscitante interpôs recurso ordinário. Esta Seção Especializada entende que a ampla publicidade do edital de convocação é requisito indispensável para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. No caso, a federação suscitante publicou o edital de convocação para a assembleia geral somente no Diário Oficial da União, contrariando assim a diretriz da OJ nº 28 da SDC do TST e a jurisprudência desta Corte Superior. Julgados. Nesse contexto, é impossível afirmar que a convocação, da maneira como foi realizada, tenha atingido o objetivo da ampla divulgação - até porque a assembleia geral extraordinária realizada no dia 22 /01/2019 contou apenas com a presença de uma trabalhadora. Desse modo, infere-se que a forma de divulgação realizada pela recorrente não alcançou o objetivo da ampla publicidade que deve ser dado ao ato convocatório da categoria profissional. Acrescente-se que, no caso, o ajuizamento desta representação coletiva também não observou o requisito do comum acordo. O suscitado (SINCROD) arguiu, em contestação, preliminar de não observância da exigência disposta no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, entretanto, o TRT não apreciou a questão, uma vez que declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito, por outro fundamento (ilegitimidade ativa da suscitante). Em contrarrazões, o recorrido renovou a preliminar de falta de comum acordo. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45 /2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. No caso dos autos, houve a recusa expressa do suscitado quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-497-54.2019.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/08/2021).





"RECURSO ORDINÁRIO. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, é indispensável o comum acordo das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Na hipótese, verifica-se que o suscitado, em contestação, apresentou objeção ao ajuizamento do Dissídio em exame, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. O Tribunal Regional, contudo, rejeitou a aludida preliminar, sob o fundamento de que a expressão "comum acordo" não se trata de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, mas sim de mera faculdade das partes. Conforme já salientado anteriormente, o entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que a aludida exigência, inserida § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, consiste em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se tratando de mera faculdade dos entes coletivos, tal como registrado no acórdão recorrido. Isso porque, a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, apenas será provocada em caso de não ser possível a composição do conflito, de forma consensual, pelas partes. Privilegia-se, portanto, a negociação pelos próprios entes coletivos envolvidos, na medida em que são eles que melhor compreendem os interesses da categoria representada. Cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente as ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, reconhecendo, por maioria de seus julgadores, a constitucionalidade do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 841 da repercussão geral, em 22.9.2020, fixou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004". Assim, faz-se necessário que haja o comum acordo das partes para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, ainda que tácito, nos termos da jurisprudência desta colenda Corte Superior. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao desconsiderar a necessidade do comum acordo, não decidiu amparado na norma constitucional reguladora, razão pela qual merece ser reformado o acórdão ora recorrido. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (ROT-20934-16.2018.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/11/2020).

"A) RECURSOS ORDINÁRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INTERPOSTOS POR FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO -





SINPROQUIM; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP; E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON-SP. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O entendimento pacífico nesta Corte é o de que o comum acordo, exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, admite-se a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No caso em tela, os suscitados acima epigrafados, na defesa, manifestaram a sua discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo e apontaram a ausência do comum acordo como causa extintiva do processo, reiterando, nas razões recursais, os argumentos anteriormente apresentados. Assim, dá-se provimento aos recursos ordinários para, em relação aos recorrentes acima especificados, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Recursos ordinários conhecidos e providos para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo. B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEREC. 1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRELIMINAR SUSCITADA SOMENTE NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. O Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo não apresentou contestação, ou seja, não expressou a sua discordância com a instauração da instância no momento oportuno, o que demonstra que, tacitamente, admitiu o ajuizamento do dissídio coletivo. Não cabe, somente agora, em sede recursal, apresentar o argumento de que a ausência de comum acordo seria a causa extintiva do feito, operando-se a preclusão. Assim, rejeita-se a preliminar. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não merecem prosperar as alegações do recorrente de que, desde o início do processo, não lhe foi oportunizada, e a seus representados, a participação na discussão das cláusulas convencionais, sendo-lhe tolhido o direito de proceder à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que os documentos dos autos demonstram que, embora convocado, o sindicato patronal não se fez presente na reunião de mediação realizada na Gerência Regional do Trabalho em Santos, tampouco nas audiências de conciliação realizadas no Tribunal Regional do Trabalho, e sequer apresentou contestação. Incólume, portanto, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. 3. IRREGULARIDADE DE QUÓRUM NA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE







REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE. Com o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 14, a SDC passou a adotar o entendimento de que o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado apenas à previsão do art. 859 da CLT. No caso em tela, a ata da assembleia dos contabilistas, que objetivou a discussão das reivindicações da categoria e a autorização à diretoria do sindicato profissional para ajuizar o dissídio coletivo, registra que a assembleia foi realizada em 2ª convocação e que foram aprovados, por unanimidade dos trabalhadores presentes, os itens acima mencionados. Ademais, foram juntadas aos autos as respectivas listas de presença, as quais apresentaram 36 assinaturas, restando atendido o quórum previsto no art. 859 da CLT, nos moldes do entendimento desta Corte. Assim, não há falar em ausência de representatividade do sindicato suscitante. Nega-se provimento ao recurso, no aspecto . 4.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS. A decisão regional, ao estabelecer o patamar de 100% do adicional apenas para as horas extras subsequentes às duas primeiras, apresenta condição mais benéfica ao empregador em relação ao que seria fixado caso se aplicasse a jurisprudência desta Corte, que concede o adicional de 100% para todas as horas extraordinárias laboradas, como forma de coibir práticas irregulares que possam restringir o mercado de trabalho e atentar contra a saúde do trabalhador. Nega-se provimento ao recurso, no tópico. 5. DEMAIS CLÁUSULAS. Deferidas parcialmente, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (ROT-1002187-55.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/04/2021).

A MM. Ministra Dora Maria da Costa, no voto, fundamentou que:

"Portanto, tendo evidenciado, no momento oportuno e de forma inexorável, seu inconformismo com a instauração da instância e renovado, nas razões deste recurso ordinário, sua oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta da parte, respaldada na Constituição Federal.

Nesse contexto, não merece prosperar a tese expendida pelo Tribunal Regional de que "não pode haver a alegação da ausência do comum acordo se não há a mínima demonstração de elementos concretos. Basta às Entidades Sindicais Suscitadas negociar ", mostrando-se, também, irrelevantes possíveis alegações acerca da conduta do suscitado durante as tratativas negociais, tanto em relação à possível participação nas reuniões e audiências - o que, para alguns, demandaria a aceitação tácita para a solução do conflito pela via judicial - como em relação à sua recusa ou inércia nas negociações e a posterior alegação de não concordar com a instauração da instância."

O MM. Ministro Mauricio Godinho Delgado fundamentou nos autos do RO 2542-35.2020.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 25/10/2021, que:





"O fundamento da jurisprudência hoje dominante, reconheça-se, é razoável.

É que a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, incorporou sedimentadas críticas a esse processo especial coletivo, por meio do qual o Poder Judiciário cria inúmeras normas jurídicas trabalhistas. Tamanho poder criador de normas traduziria excesso de intervenção estatal no plano do Direito Coletivo do Trabalho, o que seria inadequado a um Estado Democrático de Direito instituído em 1988 pela Constituição da República.

Passados 16 anos do advento da Constituição, já adaptada à sociedade e os sindicatos às suas normas, entendeu a EC nº 45/2004 ser pertinente restringir-se esse veículo processual singular, remetendo o poder criativo extraparlamentar de normas essencialmente à negociação coletiva trabalhista, porém não ao Estado, por meio do Judiciário.

Nesse novo quadro constitucional, apenas havendo mútuo acordo entre os seres coletivos trabalhistas ou nos casos de greve, é que se tornou viável a tramitação do dissídio coletivo de natureza econômica na Justiça do Trabalho.

Na hipótese dos autos, o Sindicato Suscitado arguiu a preliminar de ausência de comum acordo em sua contestação (art. 114, § 2º, da CF), como óbice ao andamento do feito, e renovou, no seu recurso ordinário, a referida preliminar. Tal circunstância resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, e impede a incidência do poder normativo para regular as relações de trabalho - conforme a jurisprudência pacífica desta Corte." (grifos do original)

E concluiu:

"Na hipótese dos autos, o Sindicato Suscitado arguiu a preliminar de ausência de comum acordo em sua contestação (art. 114, § 2º, da CF), como óbice ao andamento do feito, e renovou, no seu recurso ordinário, a referida preliminar. Tal circunstância resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, e impede a incidência do poder normativo para regular as relações de trabalho - conforme a jurisprudência pacífica desta Corte." (grifos do original)

Em resumo, os C. STF e TST firmaram entendimento de que a existência de comum acordo é pressuposto processual para a instauração de dissídio coletivo e que basta ser invocada preliminar em contestação, ainda que sem fundamentação, para obstar o prosseguimento do feito.

Destarte, considerando que de acordo com o art. 28, parágrafo único, da lei 9.868/99, a legislação que regulamenta a declaração de constitucionalidade ou de





inconstitucionalidade de lei, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública e em respeito à supremacia da Constituição Federal, mister se faz seguir o entendimento do C. STF/ADIn 3.431 e Tema 841 de repercussão geral e posição jurisprudencial pacífica do C. TST para se fixar que a ausência de comum acordo alegada em preliminar de contestação é suficiente para impedir a análise do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

2) Se superada, no mérito acompanho a divergência do Dr. Fernando quanto às contribuições sindicais (Cláusulas 17ª e 18ª), pelo indeferimento.

Justificativa:

A contribuição sindical chamada de imposto sindical, antes prevista em lei, era obrigatória para todos os empregados, trabalhadores avulsos, autônomos, profissionais liberais e, ainda, para os empregadores, cobrada independentemente da condição de filiado, ou ainda da vontade do trabalhador.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) alterou a redação de diversos dispositivos relativos à contribuição sindical, retirou a sua natureza de tributo e a tornou facultativa.

Destaque-se que a Lei 13.467/17 não revogou a contribuição sindical, tampouco os artigos referentes ao valor, sua cobrança, data, rateio dos valores e sua destinação, que permanecem vigentes. As regras atinentes à data de desconto no salário dos empregados e do rateio dos valores permanecem vigentes mesmo após as alterações promovidas pela reforma trabalhista.

Entretanto, doravante, toda e qualquer contribuição destinada ao sindicato deve ser prévia e expressamente autorizadas pelos empregados, empregadores e respectivas categorias profissionais, econômicas e de profissionais liberais.

Na CLT, sessão VI, DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E DOS SINDICALIZADOS, consta no artigo 545, uma norma genérica de vedação de desconto, na folha de pagamento do empregado, de contribuição sindical sem autorização expressa e individual do empregado:

Art. 545, CLT estabelece: "os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas aos sindicatos, quando por este notificados"





A autorização inserida no artigo 545, CLT, deve ser inequívoca e individual do trabalhador e diz respeito a qualquer contribuição sindical.

Várias ADIns foram ajuizadas por entidades sindicais, na qual se alegou a inconstitucionalidade da redação dada na Lei 13.467/17 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Nesse sentido, foram ajuizadas as seguintes ADIns: ADI 5794, ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, ADI 5811, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5806, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5950.

ADI 5945. A ADI nº 5794 e as demais, de Relatoria do Ministro Edson Fachin tiveram o julgamento: 29/06/2018.

No que tange a contribuição sindical art. 578, CLT, antes de natureza de imposto, deixa de ser obrigatória e passa a ser facultativa para todos os trabalhadores, sócios ou não. Ainda, e o desconto em folha deve ser expressamente autorizada de forma individual (art. 545, 582, STF /ADI 57946 de 29/06/2018).

Quanto a contribuição confederativa, de custeio do sistema confederativo (art. 8º, V, CF/88) só é devida pelos sócios, conforme SFT/Súmula Vinculante 40, antiga Súmula 666:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Ainda assim, seu desconto em folha depende de autorização expressa e individual (STF/ADI 57946 - 29/06/2018)

Ainda, não há falar-se em limitação do alcance das normas coletivas apenas àqueles que efetuarem o pagamento de contribuição assistencial, eis que o artigo 8º, III, da CF/88, prevê ser dever do sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, bem como, de acordo com o inciso VI, do citado dispositivo legal, sua participação nas negociações coletivas.

Quanto a contribuição negocial (art. 513, letra "e", CLT) para fazer face aos gastos da negociação coletiva, fixada em instrumentos normativos (ACT, CCT, sentença normativa, art. 7º, XXVI e 114 § 2º, CF/88, art. 611-B, CLT), a sistemática antes da Reforma Trabalhista, permitia a cobrança só dos sócios (TST/ SDC - Precedente Normativo 119) e alguns julgados permitiam cobrança dos não sócios assegurado o direito de oposição STF/RE 189.960-3/SP REL. Marco Aurélio (07.11.2000 e RE 337.7718-3/SP Rel. Nelson Jobim (01.08.,2002).





Com relação às diversas contribuições criadas por meio de Convenção ou Acordo Coletivo, dentre elas a assistencial, é importante citar a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicada em 10.03.17, em que mudou de vez a orientação. No julgado STF/ARE 1018459, com repercussão geral, o Min. Gilmar Mendes reafirma jurisprudência que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados (Tema 935). E na atualidade, para o desconto em folha, ainda exige a autorização individual, prévia e expressa do trabalhador (STF/ADI 57946 de 29 /06/2018).

Neste sentido, a TST/SDC/OJ 17: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Também no TST/SDC/Precedente Normativo 119: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que tange a contribuição associativa, decorrente do vínculo estatutário, sendo voluntária por natureza, também exige a autorização para desconto em folha de pagamento.

Em resumo, com a Reforma trabalhista, o trabalhador, sindicalizado ou não, não poderá ter descontado de seu salário o valor correspondente à contribuição sindical sem que haja sua prévia e expressa anuência. A assembleia geral e ou a norma coletiva não supre a vontade individual, conforme art. 611-B, inciso XXVI, CLT, verbis:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)





XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Da extinção da obrigação do pagamento da contribuição sindical. Sistema de financiamento voluntário. Efeitos vinculantes da decisão STF/ADI 57946 (29/06/2018).

Pode-se objetar que a nova sistemática de facultatividade do custeio sindical, e manutenção do sistema de representação "erga omnes" por "categoria" não é justa, e desestimula a organização sindical, pois somente os filiados têm a obrigação de pagar o sindicato, enquanto todos os trabalhadores não filiados também gozam dos benefícios advindos das conquistas dos trabalhadores filiados.

Entretanto, o STF/ADI 57946 (29/06/2018) declarou a constitucionalidade da nova sistemática de custeio sindical e compatibilidade Convenção 87 da OIT, cujos efeitos são vinculantes para a Sociedade/Judiciário e Executivo. Só não vincula o Legislativo cuja missão é aditar Emendas constitucionais e leis, inclusive em sentido contrário. Enquanto a leis injustas não mudam, impera a ordem jurídica posta e vigente.

Ainda, de acordo com o art. 28, parágrafo único, da lei 9.868/99, a legislação que regulamenta a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

Em respeito à supremacia da Constituição Federal, mister se faz seguir o entendimento na STF/ADIn 5.794, que confirma a que contribuição sindical é facultativa é uma regra constitucional válida "ex tunc". Note-se que os efeitos vinculantes dos precedentes obrigam os juízes e tribunais a seguirem, sob pena de reclamação constitucional e ineficácia do título na execução (art. 102, I, "I" da CF/88 e art. 988 a 993 do CPC e art. 525, § 1º, III, CPC).

Vejam-se decisões recentes, do STF/ Rcl 36933 (02/10/2019), em que foram suspensas cláusulas que previam contribuições sindicais compulsórias no ramo de TI em São Paulo Ainda, na Reclamação Constitucional STF/Rcl 47.102 (13.05.2021) o Min. Barroso deixa claro que desconto de contribuição sindical exige aval do trabalhador O Ministro concedeu a medida cautelar pleiteada por concessionárias de rodovias de SP, para suspender decisão do TRT da 2ª Região, que autorizou o desconto mediante autorização assemblear, sob alegação de afronta à autoridade da decisão do STF proferida na ADIn 5.794.





Documento assinado pelo Shodo

Ivani Contini Bramante

Desembargadora Federal do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO  
Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

**TutAntAnt 1000583-20.2022.5.02.0000**

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB.  
PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS.

REQUERIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO  
PAULO E OUTROS (2)

**Destinatário:** SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS  
DOS ESTAB. PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS.

### INTIMAÇÃO - Processo Pje

Fica V. Sa. intimado(a) dos termos do v. acórdão de Id.8ca05fc.

SAO PAULO/SP, 05 de setembro de 2022.

REBECA PEREIRA PEREZ  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: REBECA PEREIRA PEREZ - Juntado em: 05/09/2022 08:44:41 - f2fa0e3

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22090508441682900000114113845?instancia=2>

Número do processo: 1000583-20.2022.5.02.0000

Número do documento: 22090508441682900000114113845





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO  
Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

**TutAntAnt 1000583-20.2022.5.02.0000**

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB.  
PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS.

REQUERIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO  
PAULO E OUTROS (2)

**Destinatário:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO  
EST SAO PAULO

### INTIMAÇÃO - Processo Pje

Fica V. Sa. intimado(a) dos termos do v. acórdão de Id.8ca05fc.

SAO PAULO/SP, 05 de setembro de 2022.

REBECA PEREIRA PEREZ  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: REBECA PEREIRA PEREZ - Juntado em: 05/09/2022 08:44:41 - c49e101

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22090508441699500000114113846?instancia=2>

Número do processo: 1000583-20.2022.5.02.0000

Número do documento: 22090508441699500000114113846



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO

Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

**TutAntAnt 1000583-20.2022.5.02.0000**

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB.  
PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS.

REQUERIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO  
PAULO E OUTROS (2)

**Destinatário:** FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
NO ESTADO DE SAO PAULO

### INTIMAÇÃO - Processo Pje

Fica V. Sa. intimado(a) dos termos do v. acórdão de Id.8ca05fc.

SAO PAULO/SP, 05 de setembro de 2022.

REBECA PEREIRA PEREZ  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: REBECA PEREIRA PEREZ - Juntado em: 05/09/2022 08:44:41 - b0353e6

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22090508441711300000114113847?instancia=2>

Número do processo: 1000583-20.2022.5.02.0000

Número do documento: 22090508441711300000114113847



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO  
Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

**TutAntAnt 1000583-20.2022.5.02.0000**

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB.  
PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS.

REQUERIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO  
PAULO E OUTROS (2)

**Destinatário:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### **INTIMAÇÃO - Processo Pje**

Fica V. Sa. intimado(a) dos termos do v. acórdão de Id.8ca05fc.

SAO PAULO/SP, 05 de setembro de 2022.

REBECA PEREIRA PEREZ  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: REBECA PEREIRA PEREZ - Juntado em: 05/09/2022 08:44:42 - df5c2ae

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22090508441721900000114113848?instancia=2>

Número do processo: 1000583-20.2022.5.02.0000

Número do documento: 22090508441721900000114113848

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8ca05fc	02/09/2022 17:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
f2fa0e3	05/09/2022 08:44	<a href="#">Intimação Acórdão</a>	Intimação
c49e101	05/09/2022 08:44	<a href="#">Intimação Acórdão</a>	Intimação
b0353e6	05/09/2022 08:44	<a href="#">Intimação Acórdão</a>	Intimação
df5c2ae	05/09/2022 08:44	<a href="#">Intimação Acórdão</a>	Intimação